

Homens bons dos Concelhos, sendo tres, passão certidão, quando não houver Vereadores, ou Escrivão da Camara, *liv. 1. tit. 58. §. 44.*

Homens bons com os Juizes Ordinarios tem o Regimento da Cidade, ou Villa, *liv. 1. tit. 65. §. 2.*

Homens da vara não levaõ os Meirinhos de huns Lugares a outros, *liv. 1. tit. 58. §. 37.*

Homens escudados ninguem pôde trazer comsigo, *liv. 5. tit. 47.*

Homens do Meirinho, ou Alcaide, ou Corregedor de Comarca, Ouvidor, e Juiz de fóra, não podem ter taverna, sob pena de açoutes, *liv. 1. tit. 21. §. 7.*

HOMENAGEM se toma ao Fidalgo, Desembargador, Doutor, Cavalleiro Fidalgo ou confirmado, Cavalleiro das Ordens, e mulheres dos sobreditos casados, ou viúvas honestas, *liv. 5. tit. 120. (a)*

Homenagem não se toma ao que cometteo delicto, por que mereça morte natural, ou civil, *liv. 5. tit. 120. (b)*

Homenagem dá no Castello o Fidalgo, e Cavalleiro, se o delicto, que fez

(a) Vide supra verb. *Fidalgos, Cavalleiros, Doutores, e semelhantes pessoas não podem ser presos, &c.*

(b) Qualis dicatur mors civilis ad effectum hujus Legis, vide Giurb. de Fend. §. 1. glos. 7. ex n. 14., Phæb. dec. 156., Thom. Vaz ad Reform. Just. §. 1. n. 12., Barbof. in Castigat. hic n. 101.

(c) Vide Phæb. p. 2. arest. 51. in fm., Thom. Vaz alleg. 13. n. 10. Et nota, quod solus Rector potest aliquos dies assignare carcerato in homagio ad peragenda aliqua negotia, & ad audiendam Missam; Phæb. p. 2. arest. 50. versic. Et rambem; & versic. Et sciendum.

(d) Nota ad hanc Ordinationem, quod ut homagium dicatur frangi, & ita judicetur, necesse est, quod ita probetur per testes, citata parte, & super fractione proferatur sententia, ut tenet judicatum Phæb. p. 1. dec. 3. n. 13., & p. 2. arest. 50. versic. Et iterum. Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo, Ibi: a quebrar; mas será citado para ver jurar testemunhas, quando se tratar do quebrantamento, nisi extra domum per Judicem comprehendatur; Phæb. p. 2. arest. 50. versic. Et iterum. Tambem parece não será necessario ser citado, quando o Juiz o for buscar a casa, e o não achar nella; porque seiro auto com as fés lba pôde haver por quebrada. Et quid se for achado fora da homenagem, e levado á cadeia pública, e nella houver perdão do quebrantamento? dic, que não será solto, e que he necessario nova provisão de restituicão de homenagem, e com ella torna o prezo para a homenagem.

Et nota, quod frangentes homagium solent impetrare veniam homagii fracti, & restaurationem ejus; ut dicit Thom. Vaz alleg. 13. n. 237., licet hæc facultas concedendi istam veniam, quam habebant antiquitus Senatores Palatini, non inveniatur hodie in ejus Regimine, ut advertit idem Auctor.

Notat etiam idem Senator Themudo sequentem arestum: *Homenagem não quebra, o que estando prezo em sua casa, por bem da paz e se evitarem brigas se sabe della; ita fuit judicatum.*

(e) Vide supra verb. *Cartas de Seguro em caso de mor-*

foi contra pessoa honrada, *ibid. §. 2.*

Homenagem, que huma vez dá, e toma o Juiz, não a pôde alargar mais, *ibid. §. 5. (c)*

Homenagem quem a quebrar perde o privilegio, *ibid. §. 6. (d)*

Homenagem, que dá o Alcaide mór do Castello, a fórmula della tem o Escrivão da Puridade, *liv. 1. tit. 74. §. 2.*

Homenagem, que dá o Alcaide do Castello, vide verb. *Alcaide.*

HOMICIDIO, no caso delle só passão Carta de Seguro os Corregedores do Crime da Corte, *liv. 1. tit. 7. §. 10. (e)*

Homicidio, no caso delle se não passa Carta de Seguro até serem passados tres mezes, *liv. 5. tit. 130. in princip. (f)*

Homicidio he caso de devassa, *liv. 1. tit. 65. §. 31. (g)*

Homicidio comettido em caminho, ou estrada pelo ladraõ público, ou falteador não goza da immuidade da Igreja, *liv. 2. tit. 5. §. 3. (h)*

Homicidio feito ao adultero pelo marido, que o achou com sua mulher he licito, *liv. 5. tit. 38. in princip. (i)*

Homi-

te, &c. & verb. *Cartas de Seguro, que dá o Corregedor do Crime em caso de morte, &c.*

(f) Vide supra verb. *Carta de Seguro negativa passada em caso de morte, antes de passarem os tres mezes, &c.*

(g) Hanc Ordinationem benè explicat Leit. de Jur. Lustran. tract. 3. q. 3. à n. 16. & seqq. Et nota, quod priusquam Judex ad Inquisitionem procedat, debet constare de corpore delicti; de quo vide Guazin. de Defens. Reor. defens. 4. cap. 1. n. 1. & 5., Farinac. in Prax. crimin. q. 2. per tot., Conciol. in Resolut. crimin. verb. *Corpus delicti, resol. 1. à num. 1.*, Parex. de Instrument. edit. tit. 2. resol. 6. ex n. 56., Matth. de Re crimin. controv. 18. n. 21., Calder. dec. 9. n. 1. & seqq., Sabell. in Sum. §. *Corpus delicti, à n. 1.*, Peg. tom. 5. ad Ord. in Comment. ad hunc §. n. 20.

Et que requisita debeant observari in visitatione cadaveris ad faciendum corpus delicti, vide Calder. d. dec. 9. à n. 12. Et quomodo Judex secularis possit exhumari facere cadaver in Ecclesia sepultum ad faciendum corpus delicti, vide Cabed. p. 1. dec. 174., Themud. dec. 131. num. 7., August. Barbof. in Sum. Apostolicar. decis. verb. *Cadaver, n. 6.*, Calder. d. dec. 9. à n. 37., ubi latissime de materia agit.

(h) Vide de tota materia innumeros Doctores referendo Cortiad. p. 2. dec. 107. per tot.

(i) Maritum posse licite interficere uxorem & adulterum deprehensos in adulterio declarat hæc Ordinatio, & tenent Covarruv. de Matrimon. p. 2. cap. 7. §. 7. num. 9. 10. & 11., Gom. in L. 80. Taur. n. 51., Molin. de Just. & Jur. tract. 3. disp. 99., Matth. de Re crimin. controv. 11. num. 14., Thom. Vaz alleg. 67. n. 16. ubi refert notabilem casum, & alleg. 85. à n. 2., Phæb. dec. 142. n. 5.

Et an ista Lex in foro conscientie excuset à peccato maritum interfectorem, disputat eleganter Aegid. de Privileg. honest. artic. 6. à n. 24., & negativè resolvit; de quo vide etiam Mostaz. de Caus. pñs, lib. 6. cap. 8. n. 46. & 47., Farinac. in Prax. criminal. q. 121. à n. 122.

Licet enim ista Ordinatio dicat licitum esse marito inter-

Homicidio feito pelo marido ao adultero he licito, não só quando o acha no adulterio, mas tambem quando tem certeza de que lho fez, provando ao depois o adulterio, *liv. 5. tit. 38. §. 1. (a)*

Homicidio, quando o marido o fizer a sua mulher, ou ao adultero, levando consigo algumas pessoas para o ajudarem, não tem pena as taes pessoas, provando estes o matrimonio, e o adulterio, *ibid. §. 5. (b)*

Homicidio da mulher achada em adulterio, se for feito com deliberação, não goza da immuidade da Igreja, *liv. 2. tit. 5. §. 5. (c)*

Homicidio feito proditoriamente sob mostrança de amizade tem pena mais grave, *liv. 5. tit. 37. (d)*

Homicidio feito de proposito, ou insidiosamente não goza da immuidade, *liv. 2. tit. 5. §. 4. (e)*

Homi-

interficere adulterum; tamen hoc verbum licitum, denotat meram permissionem, ut bene explicat Britt. *ad rubr. de Locat. p. 2. §. 2. n. 10. & 11.*, Barbof. *in L. Si ab hostibus, §. fin. n. 59. ff. de Solut. matrim.*; & in hoc sensu intelligit similem Legem Castellæ Matth. *de Re crimin. d. controv. 11. à n. 12.*

Et quamvis nonnulli Theologorum tenuissent non peccare maritum occisorem, contrarium decidit Sum. Pontif. Alexander VII. in Decret die 24. Septembris 1665. expedito, ut dicit Ursaya *Instit. crimin. lib. 2. tit. 5. num. 63.*, Salmanticens. *tom. 3. tract. 13. cap. 2. punct. 1. §. 2. num. 15.*

Et si maritus habuerit concubinam, an ei licitum sit interficere conjugem adulteram? vide *Ægid. de Privileg. honest. d. artic. 6. n. 23.*, Phæb. *d. dec. 142. num. 9.* Et alia ad materiam vide supra verb. *Adultera pôde o marido matar pela achar em adulterio.*

Nota tamen, quod ex Lege duodecim Tabularum permissum fuit marito occidere adulterum in crimine deprehensum; postea verò licuit maritis impunè etiam necare uxores in adulterio deprehensas; ac demum ex Lege Julia de Adulteriis (ab Augusto lata, ut testatur Ulpianus *in L. 1. ff. de Adulter.*, & Suetonius *in Augusto cap. 34.*) adempta fuit maritis potestas occidendi uxores adulteras, & solum permissa fuit potestas occidendi adulterum, si fuerit persona vilis, aut infamis; ut dicit Covarruv. *p. 2. de Matrimon. cap. 7. §. 7. n. 1. & 2.*, Farinac. *in Prax. crimin. q. 121. n. 64.*, Gom. *in L. 80. Taur. d. n. 51.*, Matth. *de Re crim. controv. 11. n. 11. & 12.*, qui omnes testantur, quod hodie de Jure Castellæ permissum est uxorem & adulterum in ipso crimine deprehensos impunè & propria auctoritate occidere, nulla distinctione præmissa, vilis an honestus sit ipse adulter, ut dicit Covarruv. *d. §. 7. n. 9.*, Matth. *d. controv. 11. n. 12.*, & seqq.

Sed nostra Ordinatio magis amplectens Jus commune, decrevit, quod si adulter sit vir ingenuus, aut Senator Regius, vel persona majoris dignitatis, non possit eos deprehensos in crimine impunè maritus occidere; nam si tale homicidium perpetraverit, relegabitur in Africam cum præconio in audientia, ut declarat hæc eadem Ordinatio *in princ. in finalibus verbis.* Et an adulter & uxor interfecti à marito in actu turpitudinis sepeliri debeant in Ecclesiastica sepultura? vide PP. Salmantic. *tom. 4. tract. 18. cap. 3. punct. 6. §. 2. n. 199.*

(a) Hæc Ordinatio permittit marito, quod licitè interficere possit adulteros etiam ex intervallo, si postea probet illos re vera adulterium commisisse; quæ dispositio contraria videtur Juri communi, in quo ratio mitigandi pœnam marito uxorem necante, est propter justum dolorem ortum ex apprehensione in ipsa adulterii turpitudine; ut latissimè probat Matth. *de Re crimin. controv. 12. num. 2. & 3.*, Barbof. *in L. Si ab hostibus 11. §. fin. n. 58. ff. de Solut. matrim.*; & ideo plures DD. afferunt maritum occidentem adulteros extra actum turpitudinis, & ex intervallo esse puniendum tamquam homicida, Gomes *in L. 80. Taur. n. 58.*, & alii quos referunt Barbof. *d. n. 58.*, Matth. *d. controv. 12. n. 5.*

Sed contrariam opinionem, scilicet, quod maritus possit interficere adulteros etiam ex intervallo, tamquam benigniorum & communiter receptam, defendit Matth. *d. controv. 12. à n. 7.*, Jul. Clar. *§. Homicidium, n. 183.*

quamvis idem Matth. *in Regim. Regn. Valent. cap. 8. §. 8. ex n. 62.* dicit extraordinaria pœna esse puniendum, & testatur ita multoties judicatum & observatum fuisse: quod tamen nostra Ordinatio non permittit; sed omninò impunè relinquit interfectorem, dummodò postea adulterium probet; in tantum quod etiamsi mors sit proditoriè facta, adhuc puniri non debet, Thom. Vaz *alleg. 67. n. 16.* Sed hoc est valdè dubium, quia maritus non permittitur adulteros occidere veneno, ut tenet Sabell. *in Sum. §. Venenum, n. 14.* Matth. *de Re crimin. controv. 64. ex num. 4.* quia occidens veneno pro homicida proditorio reputatur, ut multis citatis dicit Cortiad. *dec. 96. n. 15.* advertit tamen Barbof. *in d. L. Si ab hostibus, num. 59.* hanc Ordinationem non permittit talem occisionem tamquam licitam, sed eam relinquit impunè ob bonum publicum, ut magis evitentur adulteria; & ideo licet maritus in foro externo maneat impunè, attamen in foro conscientie peccabit mortaliter: de quo vide quæ supra proximè notavimus. Ad verb. *Provando ao depois o adulterio*, hæc probatio sufficit per conjecturas; nam cum adulterium clam & occultè committi soleat, ad præsumptivam & conjecturalem probationem recurrendum est; Barbof. *in L. 2. in princ. num. 76. & 79. ff. de Solut. matrimon.*, Cyriac. *controv. 171. n. 11.*, Card. de Luc. *lib. 14. p. 2. de Matrimon. disc. 13. n. 3.*, Valenzuel. *conf. 28. n. 20.*, Gom. *in L. 80. Tauri, n. 50.*, & à n. 56., Matth. *de Re crimin. controv. 11. à n. 17.*, Augult. Barbof. *in cap. Litteris 12. de Præsumption. à num. 2.*, Andreol. *controv. 336. à n. 19.*, Sperell. *dec. 40. à n. 18. & dec. 136. à n. 19.*

(b) Vide ad materiam hujus Ordin., Boff. *de Patr. potest. cap. 3. à num. 87.*, Phæb. *dec. 144.*, Gusman Verit. *jur. 32.*, Matth. *de Re crimin. controv. 11. n. 42.*, Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 50. n. 11. versic. Habet deinde: ubi ex hac Ord. dicit posse maritum convocare amicos ad occidendam uxorem adulteram; dummodò tamen ipse propriis manibus occidat.*

(c) Hæc Ordinatio videtur repugnari aliæ Ord. *lib. 5. tit. 38.*, quia in illa permittitur uxorato interficere mulierem, vel adulterum pensatè & ex intervallo; in ista verò contrarium disponere videtur, dum jubet maritum interfectorem cum deliberatione non gaudere immunitate. Sed hanc Ordinationem debere intelligi in casu quo adulterium non sit probatum dicit Senator Themudo in quadam Nota ad eandem Ord., ibi: *Procedit, quando non probatur adulterium, quia aliàs repugnaret Ord. lib. 5. tit. 38. Procedit ergo, quando quis vult gaudere immunitate, & adulterio non probato; & ita etiam intelligit, & conciliat hanc Legem Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 50. num. 11. versic. Habet deinde, Peg. in Comment. ad hunc §. n. 4.*

(d) De proditoribus, & de atrocitate & pœna hujus delicti proditoris, vide Molin. *de Just. & Jur. tom. 4. tract. 3. disp. 23.*, Vaz *alleg. 13. à n. 125.*, Matth. *de Re crimin. controv. 30. & 31.*, Narbon. *in 3. p. Recopil. lib. 4. tit. 1. L. 20. glos. 12. per tot.*, Conciol. *in Resolut. crimin. verb. Homicidium, resol. 5. per tot.* ubi multos refert, Cortiad. *dec. 96. n. 43.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide Frances *in Pastoral. Regular. p. 3. vot. 6. num. 5.*, Sperell. *dec. 185.*, Matth. *de Re crimin. controv. 30. & 31.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 3. disp. 23. per tot.*, Cortiad. *dec. 96. à n. 1. & 2.* ubi

Homicidio quem o fizer, não sendo em sua necessaria defesa, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 35. in princip. (a)*

Homicidio feito por algum caso sem malicia, nem vontade, se castiga ou absolve, segundo a culpa ou innocencia, que no caso houver, *ibid (b)*

Homicidio intentado com peçonha, ainda que se não siga a morte, tem pena de morte, *ibid. §. 2. (c)*

Homicidio feito por pessoa de grande Solar não se sentença, sem dar conta a El-Rey, *ibid. §. 1. (d)*

Homicidio feito por dinheiro tem pena de cortamento das mãos, e de morte, e perdimento de bens para a Corôa, não tendo descendentes legitimos, *ibid. §. 3. (e)*

Homicidio quem o fizer com bêsta, on es-

pingarda, lhe serão decepadas as mãos ao pé do pelourinho, e morrerá morte natural, *ibid. §. 4. (f)*

Homicidio feito na Côrte, ou no Termo, até huma legoa, além da pena de morte, tem tambem a pecuniaria de cinco mil e quatrocentos, se for em rixa nova; e se for de proposito, paga o dobro, *liv. 5. tit. 36. in princip. (g)*

Homicidio feito pelo criado ao Senhor com quem vive, se lhe confiscaõ os bens, ainda que tenha descendentes legitimos, além da pena de morte, *liv. 5. tit. 37. §. 2. (h)*

Homicidio feito pelo escravo a seu Senhor, além da pena de morte, he atanzado, e se lhe decepão as mãos, *liv. 5. tit. 41. in princip. (i)*

Homi-

ubi omnia ad comprobationem refert, & indubitanter firmat conclusionem, quod homicida proditorius non gaudet immunitate; de quo etiam vide Farinac. in Prax. p. 1. q. 28. n. 24., Fontanel. de Pact. nuptial. tom. 1. claus. 4. glos. 14. n. 116., Gutierr. in Prax. lib. 1. q. 2., Pax in Prax. tom. 1. p. 5. cap. 3. §. 3. à n. 113.

Et ex quibus factis reputetur aliquis homicida proditorius, vide Cortiad. dec. 96. à n. 5. & seqq., ubi vastissimè materiam pertractat, & dec. 97. Et de homicida voluntario, quod etiam non fruatur immunitate Ecclesiæ, quando appensatè, animo deliberato, & præmeditato, aliquem occiderit, dicit Farinac. in Prax. crimin. p. 1. q. 28. n. 23., Matth. de Regim. Regn. Valent. tom. 2. cap. 7. §. 1. n. 160. in fin., Sanch. Confil. moral. tom. 2. lib. 6. cap. 1. dub. 8. n. 27., Molin. de Just. & Jur. tract. 3. d. sp. 23. n. 3., August. Barbof. de Jur. Ecclesiast. lib. 2. cap. 3. num. 99., & in cap. 1. de Homicid. num. 4. ubi multos Doctores congerit, Jul. Clar. §. Homicidium, num. 8. versic. Ex proposito; & de tota materia Cortiad. part. 2. dec. 98. per tot., & signanter num. 11.

(a) Vide supra verb. *Crime de homicidio, quem o cometer, &c.*

(b) Homicidium casuale, quando scilicet in eo nec dolus, nec culpa intervenerit, non debet aliquo flagitio puniri; Farinac. in Prax. p. 4. q. 126. n. 56., Pichard. in §. Item Lex Cornelia, n. 22. Instit. de Public. Judic.; aliquando tamen potest committi homicidium ex improviso, in quo non semper abest culpa, ut declarat idem Farinac. d. q. 126. n. 59. Sed casus, in quo homicidium dicitur casuale, vel ex improviso, ut possit regulari culpa, vel innocentia Rei in terminis hujus Legis, consule Gom. tom. 3. Var. cap. 3. n. 16., Jul. Clar. §. Homicidium, n. 3. versic. Culpa in fin., Farinac. d. cap. 126. à num. 17. & seqq., Cortiad. dec. 92. n. 9. & 11., Sabell. in Sum. §. Homicidium, num. 5. & seqq., in quibus materia latè pertractatur.

(c) Vide supra verb. *Crime de propinação de veneno para matar, &c.*, & ultra DD. ibi citatos, vide Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. q. 1. sect. 1. sub n. 179. versic. Venenum. Quomodo verò procedendum sit in inspectione cadaveris veneno occisi ad faciendum corpus delicti; vide Matth. de Regim. Regn. cap. 8. §. 2. n. 16., Conciol. in Resolut. criminal. verb. Venenum, resol. 1., Calder. dec. 9. à n. 25. usq. ad 28., Sabell. in Sum. §. Venenum, sub n. 7.

Et quod iste homicida non gaudeat immunitate Ecclesiæ, tenent ultra jam supra citatos in d. loc., Conciol. d. verb. Venenum, resol. 3. n. 3., Sabell. d. §. Venenum, n. 10. Et hic casus inquisitionis est per Extravag., quam habes in Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 3.

(d) Hæc Ordinatio videtur desumpta ex L. Quoties, Cod. de Senator., & ex L. Penult. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. ubi decernitur, quod illustres non debent pœna mortis plecti inconsulto Principe; Gom. tom. 3. Var. cap. 3. n. 2., benè Farinac. in Prax. crimin. p. 3. q. 98. n. 109., Cresp. de Valdaur. observ. 13. n. 41., concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16., & lib. 5. tit. 138. §. 1. in fin., & vide etiam Cov. lib. 2. Var. cap. 9. num. 3. & seqq., Salzed. in Theatr. honor. glos. 52. num. 1.

(e) De hoc crimine, & ejus pœna vide quæ supra notavimus in verb. *Crime de Assassino matando por dinheiro, &c.*; & ultra ibi dicta, nota, quod si Assassinus sit minor viginti quinque annorum, non liberatur à pœna mortis, propter hujus delicti atrocitatem; & ita executum fuisse in quodam minori, de hoc crimine convicto, qui fuit furca suspensus, testatur Altimar de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. sub num. 759. versic. Assassinium: & de alio minori eodem supplicio occiso testatur Cortiad. dec. 95. n. 35.

Nota etiam, quod propter hoc delictum efficitur quis incapax successionis tam ex testamento, quam ab intestato, & in tantum est incapax, ut ejus bona concedantur occupantibus illa primò, & potest occidi à quolibet privato impunè, ut dicunt Guerreir. de Divisio. lib. 2. cap. 3. à n. 125., Cardos. in Prax. verb. Assassinus, n. 3. August. Barbof. ad text. in cap. 1. de Homicid. in 6. num. 18. & 19., Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 30. num. 13.; sed per hanc Legem jubentur applicari ejus bona Coronæ Regni.

(f) Vide supra verb. *Crime de homicidio feito com bêsta, ou espingarda, &c.*

(g) De pœna pecuniaria in crimine homicidii, vide quæ latè scripsit Farinac. in Prax. crimin. tit. de Homicidio, q. 119. à num. 27. Et nota, quod hæc Lex ad hunc effectum solummodò extendit territorium Curie ad unam leucam, cum in cæteris casibus semper habeat quinque leucas; sed facit hanc restrictionem, ne pœnæ extendantur, ut advertit Cabed. part. 1. dec. 13. num. 5.

(h) Vide supra verb. *Criado, que mata a seu senhor, &c.* Et nota, quod famulus etiam si sit minor, conspirans in necem Domini sui punitur pœna ordinaria, licet mors non sequatur; Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. sub n. 759. versic. Famulus minor. Et hoc homicidium dici in Jure proditorium, tenet Basilic. dec. 28. per tot. ubi latè, Sabell. in Sum. §. Homicidium, sub n. 9. versic. Quod homicidium.

(i) Vide supra verb. *Escravo, que arranca arma contra seu senhor, &c.*

(a) Vide

Homicidio intentado pelo filho, ou filha contra o pay, ou mãy, aindaque a morte se não effeítue, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 41. §. 1. (a)*

Homicidio feito pelo Official de Justiça com a devida moderação ao malfetor, que tem crime capital, e lhe foge, por não ser preso, não tem pena, se o tal Official não for seu inimigo, *liv. 5. tit. 49. §. 11. (b)*

Homicidio, quem o fizer, se se ausentar, ou homiziar, será citado por editos de dous mezes, ou pelo termo, que parecer mais conveniente; e não apparecendo, será citado á revelia, *liv. 5. tit. 126. in princ. (c)*

Homicidio, quando se sentencêa, deve o Julgador appellar a sentença, que dêr no caso delle, não tendo alçada sobre o tal maleficio, *ibid. §. 1. (d)*

Homicidio feito aos banidos, que estando ausentes foraõ condemnados á morte, não tem pena, *ibid. §. 8. (e)*

Homicidio sendo alguém livre delle, por

não citar os parentes do morto, poderá o que não foi citado accusá-lo novamente, *liv. 5. tit. 131. §. 1. (f)*

Homicidio intentado pelo filho contra o pay he caso para poder desherdá-lo, *liv. 4. tit. 88. §. 9. (g)*

Homicidio intentado pelo pay, ou mãy contra o filho, ou filha, he caso para poderem os filhos desherdá-los, *liv. 4. tit. 89. §. 1. (h)*

Homicidio intentado pelo irmão, he caso para não poder querelar o testamento do irmão, aindaque nelle instituisse pessoa infame, *liv. 4. tit. 90. §. 2. (i)*

HOMIZIADOS podem andar pelo Reyno fóra dos Coutos dous mezes, *liv. 5. tit. 123. (k)*

Homiziados estaraõ hum anno no Couto, antes que possaõ ir fóra, *liv. 5. tit. 123.*

Homiziados, que comettem maleficios, durando os dous mezes, que andaõ pelo Reyno, perdem o privilegio do Couto, *ibid. §. 2.*

Homi-

(a) Vide supra verb. *Ferindo, a quem a seu pay, ou mãy com tenção de os matar, &c.*

(b) Dispositionem hujus Ordinationis de jure comprobant Gom. tom. 3. Var. cap. 9. n. 6., Farinac. in Prax. crimin. q. 32. n. 43. Et an hæc dispositio procedat etiam respectu personæ privatæ habentis licentiam capiendi à Judice concessam; affirmativè resolvit Farinac. p. 4. Consl. 55. num. 84.

Ad verb. *Não for seu inimigo*; quia inimicus semper præsumitur operari ex odio, & malo animo, & ideo non admittitur ad casum, in quo permittitur vindicta, seu alia operatio ob bonum Justitiæ; ut patet ex hac Ordinatione, & ex alia in *lib. 5. tit. 38. §. fin., & tit. 117. in fin. princ.*, Phæb. dec. 143. sub n. 16.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Cald. de Nomin. emphyt. q. 5. n. 45., Jul. Clar. lib. 5. Sentent. §. fin. q. 44., Gom. in L. 76. Taur., Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 4., Portug. de Donat. p. 3. cap. 30. à n. 26.

Et nota, quòd si petatur copia ad excipiendum de nullitate, & opponatur, quòd Reus est in Hispali v. g., & cum sit in loco certo, non debet citari per edita, talis exceptio non debet admitti; quia in Regno Castellæ non admittuntur requisitoria ad citationem criminalem, ut tenet judicatum Phæb. p. 1. arest. 131.

Nota etiam, quòd consanguinei occisi non est necesse, ut personaliter citentur, quando delinquens citatur per edita; quamvis ipsi consanguinei in loco certo existant, nisi delinquens compareat ad se defendendum, vel in carcerem detrudatur; Cabed. part. 1. arest. 58.

Ad verb. *Ou pelo termo, que parecer mais conveniente*; intellige hæc verba de majori termino, quam duorum mensium, si ita necesse Judici visum fuerit, Cabed. p. 1. dec. 57.; terminus enim duorum mensium arctari à Judice non potest, ut colligitur ex hac Ordinatione, & dicit Mend. à Castr. d. cap. 4. num. 1. in fin., Phæb. dec. 43.; Gabr. Per. dec. 61. n. 11., Portug. de Donat. p. 3. cap. 30. num. 28.

(d) Vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 30. n. 26., concordat Ord. lib. 5. tit. 122.

(e) Vide supra verb. *Banidos podem ser mortos por qualquer do povo.*

(f) Ad hanc Ordinationem vide Phæb. dec. 9. n. 8., & dec. 139. ex num. 7.

(g) Vide supra verb. *Filho, que der peçonha ao pay, ou mãy, &c.*

(h) Vide supra verb. *Filho, ou filha, pode desherdar a seu pay, ou mãy, &c.*

(i) Desumpta est hæc Ordinatio ex Authent. de Nuptiis, §. Ingratitulinem. Coll. 4. & de ejus materia vide Pinheir. de Testam. disp. 5. sect. 3. §. 16. n. 499., Guerreir. de Division. lib. 4. cap. 4. n. 50.

(k) Hæc Ordinatio, quæ agit de Afilis, revocata, & abrogata fuit per Extravag. expeditam die 10. Januarii anno 1692., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2., & eam transferibit Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 48. ad princip. glof. 2. num. 2. pag. 310., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 16. n. 13.; & ad illam vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: *Por Ley Extravagante de 10. de Janeiro de 1692. extinguiu Sua Magestade todos os Coutos, e derogou todo este Titulo 123. da Ordenação, como já se havia feito em Castilla na L. 1. tit. 16. lib. 8. Recopilat., e o refere Carleval. de Judic. lib. 1. tit. 1. d. sp. 2. n. 847.; e eu fui o que unicamente consultei a Sua Magestade esta resolução, sendo perguntado por elle na materia das providencias, que se deviaõ dar para se evitarem delictos; como tambem consultei, que se pusesse termo aos que se livrassem com Cartas de Seguro, de que procedeo toda aquella Ley Extravagante; e a traz Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 16. n. 13.; na qual povem ha hum erro, que notei sobre a Ord. lib. 2. tit. 48. (Hanc Notam, quam hic memorat ille Senator, vide in verb. *Couto não podem fazer os Fidalgos, e Prelados, &c.*) Adverta-se povem que estes Coutos, que se mandavaõ extinguir pela dita Extravagante, se mandavaõ ao depois suscitay para os homiziados, que andavaõ em Castilla neste anno de 1703., por occasião das guerras, que ou se receaõ, ou se intentão; e se fizeram Coutos as Praças de Armas nas f. onteiras, para os que nellas se viessem alistay, e servir; aos quaes valerião as ditas praças como Coutos pelo mesimo modo, e nos mesimos casos, em que elles valerião, conforme a disposicão desta Ordenação; (de quo vide Extravag., quam habes in Ord. lib. 5. tit. 123. Coll. 1. n. 1.) e he conforme ao exemplo do que fez Temistocles Atheniense, quando Aristides andava ausente pela pena do Ostracismo, como refere Plutarcho na vida do mesimo Temistocles, e na vida de Aristides, pag. 288. post medium.*

(a) Hono-

Homiziados pescadores, ou que com fortuna vão a algum porto do Reyno, não podem ser presos, *liv. 5. tit. 123. §. 4.*

Homiziado, a que não val a Igreja, não val o Couto, *ibid. §. 9.*

Homiziados haõ licença dos Capitaes dos Lugares de Africa, donde estaõ para vir ao Reyno, *liv. 2. tit. 47. §. 3.*

Homiziado, que comette maleficio dentro de dez legoas dos Coutos, não lhe val o Couto, *liv. 5. tit. 123. §. 10.*

Homiziado, de que se deu querela para perder o Couto, será remettido ao Juiz do Lugar, aonde o maleficio for comettido, *ibid. §. 7.*

Homiziados, que se acoutarem aos Lugares de Africa, e das partes do Brasil, tem o mesmo privilegio, que nos Coutos do Reyno, *ibid. §. 1.*

Homiziado, que for preso fóra do Couto, mostrando a licença para fahir, será levado preso ao Lugar do Couto, *ibid. §. 3.*

Homiziados acoutados não entraõ no Lugar do seu maleficio, nem no Lugar da Côte, e seus Arrabaldes, ou Casa da Supplicação, ou do Porto; e entrando podem ser alli accusados, e não lhes val a licença, que tiverem para fahir, *liv. 5. tit. 123. §. 1.*

Homiziado acoutado, de que for querelado

em tal maneira, que não deva gozar do privilegio do Couto, com summario obrigatorio, ou por precatório do Juiz, donde se cometteo o maleficio, será preso, e posto a recado, *liv. 5. tit. 123. §. 6.*

HONRA he dos pays, e ascendentes, que as filhas casem bem, e que não vivaõ desonestamente, *liv. 2. tit. 37. (a)*

Honra he ser Almotacé, *liv. 1. tit. 67. §. 14. ad fin.*

Honras, e Coutos não podem fazer os Prelados, e Fidalgos em seus herdamentos, *liv. 2. tit. 48. (b)*

Honra póde pedir a mulher corrompida até hum anno, *liv. 5. tit. 23. §. 2. (c)*

HORTA, em que he feito damno, e se não sabe quem o fez, se tira devassa de oito testemunhas á custa da parte, *liv. 1. tit. 65. §. 32. (d)*

HOSPEDES não póde ter o Desembargador, *liv. 1. tit. 5. §. fin. (e)*

HOSPITAES, que forem fundados por auctoridade dos Prelados, serão visitados, e tomadas as contas delles, e feitos os provimentos pelos Juizes Ecclesiasticos, *liv. 1. tit. 62. §. 39. (f)*

Hospitales fundados, e administrados por Leigos, serão visitados por Juizes seculares; os quaes tomarão contas, e proverão em todo o necessario, *ibid. (g)*

Hospi-

(a) Honorantur, letanturque parentes, quando filii matrimonio æquali eorum assensu conjunguntur; & ne juvenili temeritate perciti turpibus matrimoniis familiaræ dignitatem polluerent, decrevit nostra Ordinatio, quòd filia nubentes absque consensu patris ante 25. ætatis annum, exheredari possent, ut in *lib. 4. tit. 88. §. 1.*; & si jura Regalia possederint, vel in eis succedere valeant, statuit hæc Ordinatio, quòd absque Regis licentia in matrimonio copulari non possent, sub pœna amissionis bonorum Regiæ Coronæ; de quo vide supra notata in verb. *Casar não pôde sem licença d' El-Rey a mulher, que tem bens da Corôa.*

Et hic pertinet illa gravissima quæstio inter Canonistas: An matrimonium, quod filiusfamilias ex nobili prosapia ortus, intendit celebrare cum muliere vilis conditionis, & indigna, possit à parentibus impediri? pro parte negativa stat Oliv. de For. Eccles. p. 1. quæst. 29. à n. 20., & seqq., Raynaldus tom. 1. cap. 6. §. 34. n. 73.; sed partem affirmativam nervosè defendit Ferdinand. de Valentib. tom. 3. de Re Ecclesiast. discept. 5. per tot.

(b) Vide supra verb. *Coutos não podem fazer os Fidalgos, e Prelados, &c.*

(c) Vide supra verb. *Corrompimento de virgindade podem demandar as mulheres até hum anno, &c.*

(d) Vide supra verb. *Damno feito em horta, ou pomar, &c.* Et de custode hortorum, quando teneatur ad damnum, vide Berton. de Negligent. p. 1. artic. 22. n. 18., & p. 2. artic. 12. n. 1.

(e) Vide supra verb. *Desembargadores não podem ter hospedes.*

(f) Hospitalia auctoritate Pontificis, vel Episcopi fundata, sunt Ecclesiastica, & ab Episcopis visitari de-

bent, ut declarat hæc Ordinatio; de cujus materia vide Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 32. n. 25. versic. *Declaratur;* & p. 3. q. 11. n. 47., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 8., Valasc. conf. 105. n. 28., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 31. n. 47., Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 14., August. Barbof. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 75. n. 4. & seqq., Castilh. lib. 1. Controv. cap. 54. n. 24., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. d. ff. 20. n. 12., Themud. p. 1. dec. 17. n. 1., Rosa consult. 10. num. 16., qui omnes latissimè materiam pertrahant, & necessarias declarationes adducunt.

Nota tamen, quòd Hospitalia nunquam præsumuntur Ecclesiastica, sed Laicalia; Mascard. de Probation. concl. 869. tom. 2., Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 12. in fin., Sabell. in Sum. §. Hospitalia, sub n. 6. versic. *Quod ex contrariis,* August. Barbof. de Jur. Eccles. tom. 2. cap. 11. n. 17., Conciol. alleg. 35. n. 3.; & ideo si non constet de erectione auctoritate Episcopi, jurisdictioni seculari subesse debent.

Et hæc auctoritas Prælati debet intervenire in ipso creationis, vel erectionis actu; nec sufficit, quòd Laici post foundationem Prælatum adeant, & per eum confirmentur Compromissa, ut dicit Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 8.; sed contrarium dicit Themud. dec. 17. n. 9. & seqq., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 34. à num. 22., & alios vide supra verb. *Capellas, que consta serem instituidas por auctoridade Apostolica, &c.*

(g) Hospitalia à fundatoribus laicis erecta non possunt visitari ab Ecclesiasticis, sed à Judicibus secularibus; ita disponit hæc Ordinatio; de cujus materia vide Cabed. de Patron. Reg. cap. 42., Valasc. conf. 105. à n. 47., Gutier. lib. 1. Canonic. q. 35. à n. 17., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. num. 7., August. Barbof. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 75.

Hospitales, que forem da immediata protecção d'El-Rey, não se intromettem nelles os Prelados a provêr nas obras pias, sem particular commissão de Sua Magestade, *liv. 1. tit. 62. §. 42. (a)*

Hospitales, que forem administrados por Clerigos, aindaque não sejaõ fundados por auctoridade do Prelado, poderão os Prelados constringe-los que cumpraõ a vontade dos defuntos, e provêr como administraõ, *ibid. §. 40. (b)*

Hospitales haõ de ser visitados pelos Prelados, quando estiverem na posse de o fazer, aindaque não sejaõ fundados por sua auctoridade, *ibid. §. 43. (c)*

Hospital, que tiver recebido alguma perda por culpa dos Officiaes, lhe será satisf-

feita pelos seus bens, *ibid. §. 64. (d)*
Hospital de Lisboa leva a fazenda do Tangomão, que morre nas partes de Guiné, *liv. 1. tit. 16. §. 6.*

Hospital da Misericordia de Lisboa, vide verb. *Juiz do Hospital.*

Hospitales, sobre que principalmente se deve provêr, he a cura dos enfermos, se são curados pelo Físico, e se o comer he tal como elle manda, e se as camas são limpas, e os Officiaes fazem o que devem, e se recebem os pobres com caridade, *liv. 2. tit. 62. §. 65.*

HY

HYPOTHECA constitue no crédor acção real, *liv. 4. tit. 10. §. 1. (e)*

Hypo-

alleg. 75. n. 14., Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. num. 13., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 34. à n. 19., Torr. de Pact. futur. success. lib. 3. cap. 1. à num. 174., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 31. num. 48.

Et si Ecclesiasticus in hoc se intromittat, vim facit, & ad Regium Tribunal Coronæ patet recursus, ut multoties judicatum tradit Cated. de Patron. Reg. d. cap. 42., Portug. de Donat. d. cap. 31. n. 41.; possunt tamen Ecclesiastici providere, & inquirere de operibus piis, ab Institutoribus impositis, ut declarat Ord. in fin. hujus §., de quo vide Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 16. à n. 10., Portug. de Donat. d. cap. 31. n. 46., ubi judicatum refert, Port. de Luc. tom. 3. de Jurisdic. disc. 42. & seqq., Valasc. conf. 105. n. 56. & 59. Sed non possunt cognoscere de causis stipendiorum, vel similibus adversus Administratores motis, ut supra notavimus verb. *Capellas, em cujas Instituições se mandaõ fazer algumas obras pias, &c.*; & vide Notam Senatoris Sardinha supra transcriptam in verb. *Capellas, que são fundadas por Leigos, &c.*

(a) Ad hanc Ordinationem vide Oliv. de For. Eccles. p. 3. cap. 34. n. 49., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 20. num. 18., Valasc. conf. 105. n. 62., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 11., Rosa. conf. 10. n. 38., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 3. sub num. 59., PP. Salmanticens. tom. 6. tract. 28. cap. unic. punct. 2. n. 25., August. Barbof. de Potest. Episc. alleg. 75. n. 16., & de Jur. Ecclesiast. tom. 2. cap. 111. n. 56., Themud. p. 1. dec. 12. à num. 16. & seqq., Frass. de Patronat. Reg. cap. 85. à n. 46., qui omnes tenent, quod in Hospitalibus, quæ sub Regum fuerint protectione, non debent Episcopi se intromittere, ut expressit Conc. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 8., ubi August. Barbof. in n. 27., plures citat, & alios refert Cirin. in Nex. rer. Ecclesiast. cap. 6. n. 179.

Ad verb. *Sem particular commissão de Sua Magestade*; vide quæ hic notat Senator Oliveira; *Ibi: Sem particular commissão; esta costuma dar o Desembargo do Paço, quando tem noticia, e informação da voim administração dos bens e rendas das Misericordias, e não se tem por necessario recorrer a El-Rey.*

(b) Vide ad hanc Ordinationem Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 17. 18. & 21.

(c) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 15. Et nota, quod possessio, de qua loquitur ista Lex, debet intelligi de immemoriali, Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 9., idem sequitur Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 16. n. 15. per argumentum ab Ord. lib. 2. tit. 9. §. 1., & idem visum fuit Senatori Sardinha in sequenti Nota. *Ad §. 43. Este §. he tirado da Extravagante de 1568. liv. 2. tit. 2. L. 13. §. 9., e nella está a Ord. liv. 2. tit. 9. §. 1. dos casos, em que os Prelados estão em posse de executar suas sentenças; e o §. penultimo dos*
Tom. I.

casos, em que estão em posse de finter para obras de visitação; entre os quaes entra este §., que he o 9. da dita Extravagante; e os outros dous declarão, que a posse ha de ser mostrando a sentença, como estão na dita posse immemorial, e não foi nunca contradita por seus Officiaes, e foi consentida pelos Reys seus antecessores. Sed vide Valasc. conf. 105. n. 64., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 31. n. 41. in sententia ibi relata; Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 7. n. 21., & p. 3. q. 34. n. 21.

(d) Administratores bonorum Hospitalis, vel Confraternitatis tenentur ad damnum, quod sua omissione, vel negligentia contigerit in bonis ipsius Hospitalis, vel Confraternitatis, ut patet ex hac Ordinatione, & fuit judicatum apud Peg. tom. 3. For. cap. 27. n. 3. & 17., ubi transcribit suffragia Senatorum, in quibus de jure probatur nostra Conclusio; de qua etiam vide Guerreir. tract. 1. de Inventar. lib. 4. cap. 10. à n. 63., latè Berton. de Negligent. & Omission. p. 2. artic. 3. à n. 1.

(e) Hypotheca dicitur res subjecta, obligatave pro debito, ut nisi impleatur, inde satisfiat; Merlin. de Pignorib. & hypothec. lib. 1. tit. 1. q. 2. n. 2., Molin. de Just. & Jur. disp. 528. n. 2., Vela disert. 35. n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 5. n. 8. & 15.; & per illam constituitur jus in re hypothecata, Gratian. For. cap. 683. n. 2., Cyriac. controv. 55. n. 14., & controv. 214. n. 3., Altimar d. q. 5. n. 67., & tom. 7. q. 47. n. 4., Reynof. observ. 61. n. 8.; & potest creditor rem ipsam prosequi, Reynof. d. n. 8.; ideoque dicitur jus in re, seu jus reale, vel actio realis, Negusant. de Pignorib. in princ. n. 6., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 3. ad princ. n. 42., Merlin. de Pignor. & hypothec. lib. 5. tit. 2. q. 58. n. 3. & 10., Matth. de Afflict. dec. 8. n. 3., Cortiad. dec. 147. n. 9.; quod tamen intellige, quando hypotheca est penes tertium; nam quando agitur contra originarium debitorem, exercetur actio personalis; quando verò agitur contra tertium rei possessorem, exercetur actio realis; Merlin. de Pignorib. lib. 5. tit. 2. q. 58., Sabell. in Sum. §. Hypotheca, n. 57.

Et per istam actionem realem potest quilibet possessor rei hypothecatae in solidum conveniri pro toto debito; Cyriac. controv. 193. n. 1., Vela disert. 34. num. 6. & 7.; quia onus reale hypothecæ transit cum ipsa re in quemcumque possessorem, ut ex multis DD. abundantissimè comprobant Cortiad. dec. 147. n. 10., Sylva ad Ord. lib. 4. d. tit. 3. ad princip. n. 1.

Sed quia hypotheca est accessoria principalis obligationis, ut tenent Andreol. controv. 204. n. 18., Gratian. For. cap. 804. n. 17., Conciol. alleg. 4. n. 11., Vela disert. 35. n. 3., Carlev. de Judic. tit. 2. disp. 1. n. 18., & solummodò principali obligationi addit realem, ut dicit Salgad. in Labyrinth. credit. p. 2. cap. 5. n. 51., inde est, quod existenti re hypothecata penes tertium, prius debet fieri executio

Hypotheca passa a qualquer pessoa, a cujo poder vier a cousa hypothecada, *liv. 4. tit. 3. in princip. (a)*

Hypotheca passando a terceiro possuidor, poderá o crédor demanda-lo que lhe pague a divida, ou lhe entregue a cousa hypothecada, *ibid. (b)*

Hypotheca, que passou a terceiro possuidor, não poderá haver o crédor por ella o seu pagamento, sem primeiro demandar o devedor, ou o seu fiador, se o tiver, *ibid. (c)*

Hypotheca se póde demandar até dez annos ao terceiro possuidor, sendo elle, e o crédor moradores na mesma Comarca; po-

rém sendo moradores em diversas Comarcas, se poderá demandar até vinte annos, *ibid. §. 1. (d)*

Hypotheca da cousa arrendada, para segurança do contrato de arrendamento, faz que o Rendeiro não possa ser expulso da propriedade pelo terceiro possuidor, a quem ella passou, *liv. 4. tit. 9. in princip. (e)*

Hypotheca constituida nos bens do devedor d'El-Rey, passa com os mesmos bens para a mão daquelle que os houver por compra, ou por outro qualquer titulo, *liv. 2. tit. 52. §. 4. (f)*

Hypo-

tio in bonis principalis debitoris; de quo vide supra notata verb. *Execução se faz no devedor principal, primeiro que no terceiro possuidor da hypotheca.* Et an creditor possit agere adversus quemlibet tertium possessorem unius rei ex pluribus hypothecatis, pro rata vel in solidum, vide *Gutierr. conf. 49. per tot.*

(a) Vide supra verb. *Comprador, que compra cousa, que está obrigada a outrem, passa nelle a obrigação.* Et ultra DD. ibi citatos, vide *Cyriac. controv. 282. n. 18.*, *Velam disert. 35. n. 14.*, *Reynof. observ. 61. n. 12.*

(b) Hypothecæ natura est, ut vel creditori solvatur totum debitum, vel res obligata ei tradatur; *Moraes de Execution. lib. 6. cap. 12. num. 97. versic. Secundus casus, & num. 101.*, *Faria ad Cov. lib. 1. Var. cap. 8. à num. 2.*, *Peg. For. tom. 3. cap. 28. num. 975. prop. fin.*; & ab actione hypothecaria liberatur possessor, si solvat, vel rem restituat, *Altimar de Nullit. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. num. 25.*

Et licet tertius possessor actione hypothecaria conventus, nullum jus habeat in re hypothecata, attamen potest offerre solutionem, quam tenetur recipere creditor; quia sua non interest, an ab uno vel ab alio recipiat solutionem; *Sabell. in Resolution. cap. 21. n. 24.*, *Altimar d. q. 47. n. 561.*

Quid autem si res hypothecata sit meliorata penes tertium, itaut valor ejus cum suis melioramentis possit solvere debitum, sed in tempore contractus ejus valor erat modicus, & debitum grande, an possessor liberetur tradendo justum valorem hypothecæ, quem habebat tempore contractus, vel debeat tradere ipsam rem hypothecatam, aut solvere totum debitum? vide *Covarruv. lib. 1. Var. cap. 8. n. 2.*, & ibi *Faria n. 7.*, *Pacion. de Locat. cap. 34. §. 3. n. 60.*, *Altimar de Nullit. d. q. 47. n. 563.*, *Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. à n. 97.*, *Cald. de Emption. cap. 27. num. 79.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide latissimè *Negufant. de Pignor. p. 8. membr. 1. à n. 11. usque ad num. 42.*, *Molin. de Just. & Jur. disp. 534. num. 4.*, *Cald. de Empt. & Vendit. cap. 33. n. 12.*, *Velam disert. 34. n. 4.*, *Sabell. in Sum. §. Hypotheca, sub n. 60.*, *Altimar de Nullit. tom. 3. q. 5. n. 30.*, & *n. 252.*, *Peg. For. tom. 1. cap. 3. n. 361.*, *Guerreir. de Dation. Tutor. & Curat. lib. 6. cap. 27. n. 51.*, *Sylv. tom. 4. ad Ord. lib. 4. tit. 3. ad princip. n. 59.*

Et limita 1. dispositionem hujus Legis in casu, quo super aliquo fundo imposita est obligatio personalis, seu onus reale solvendi quolibet anno certam mensuram frumenti, & postea in alium transeat titulo particulari; quia tunc transit cum onere, itaut tertius possessor non possit opponere exceptionem excussionis nondum exactæ contra principalem; *Gam. dec. 145.*, *Noguerol alleg. 2. n. 111.*, *Gutierr. lib. 1. Practic. q. 143. n. 45.*, & *in Repetit. L. Nemo potest, ff. de Legat. 1. n. 31.*, *Leotard. de Ujur. q. 64. n. 31.*, *Molin. de Just. & Jur. disp. 534. num. 8.*,

Gabr. Per. dec. 63. n. 2., *Peg. For. cap. 3. n. 364.*, *Guerreir. d. cap. 27. n. 67.*

Limita 2., quando notoriè constat debitorem, & ejus fidejussorem inopes esse; quia tunc bene agitur contra tertium possessorem; *Molin. de Primogen. lib. 4. tit. 7. n. 39.*, *Fontanel. de Pact. nupt. tom. 2. claus. 7. glos. 3. p. 13. n. 8.*, *Olea de Cest. jur. tit. 6. q. 11. n. 14.*, *Gam. dec. 99. n. 1.*, *Mend. à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 4. n. 12.*, *Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 20.*, *Guerreir. d. cap. 27. n. 55.*, *Sylv. in Commentar. ad hunc tit. in princip. n. 60.*; & vide supra notata verb. *Fiador póde ser demandado primeiro quando o devedor for notoriamente tao pobre, &c.*

Limita 3., si in contractu interveniat clausula constituti, idest, quod debitor constituat se possidere nomine creditoris; tunc enim rectè agitur contra tertium, nulla facta discussione principalis debitoris; *August. Barbof. clausul. 31. n. 23.*, *Gratian. For. cap. 38. n. 8.*, *Negufant. de Pignorib. p. 6. membr. 1. n. 36.*, *Altimar de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 5. sub n. 252.*, *Sabell. in Sum. §. Excussio num. 20.*, & *§. Constitutum, n. 7.*, *Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 23.*, *Sylv. in Comment. ad hunc Ord. ad princip. n. 64.*, *Guerreir. d. cap. 27. n. 58.*

Limita 4., quando apponitur pactum non alienandi rem hypothecatam; quia etiam tunc potest conveniri tertius possessor, non excusso principali; *Gutierr. in Repetit. L. Nemo potest, ff. de Legat. 1. n. 30.*, *Carleval de Judic. tit. 3. disp. 11. n. 3.*

(d) Hypotheca præscribitur spatio decem annorum inter præsentem, & viginti inter absentes; *Andreol. tom. 1. controv. 170. num. 5.*, *Sabell. in Sum. §. Præscriptio, n. 16.*, & *in §. Hypotheca, n. 53.*, *Altimar de Nullit. tom. 7. q. 43. num. 180.* ubi multos laudat, & etiam *Sylv. in Comment. ad hunc §. n. 1.*, qui omnia ad materiam plenè adducit, & explicat.

(e) Dispositionem hujus Legis latè illustrat *Sylva in Commentar. ad illam, n. 56.*, & præter DD. ibi citatos, vide plures alios quos refert *Altimar de Nullit. tom. 6. rubr. 1. p. 4. q. 39. n. 207.*, *Gratian. For. cap. 520. n. 2.*, *Molin. de Just. & Jur. disp. 490. n. 7.*, *Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 12. differ. 5. n. 20.*, *Sabell. in Sum. §. Conductor, n. 12.*, *Hermosilh. L. 32. glos. 1. tit. 5. part. 5. artic. 7. num. 215.*; & vide supra verb. *Arrendada alguma cousa de raiz a hum com obrigação, &c.*

(f) Vide supra proximè notata in verb. *Fazenda do devedor d'El-Rey fica sempre obrigada á divida, &c.* Et nota, quod Rex habet tacitam hypothecam in bonis publicani, vel cujuslibet administratoris suorum tributorum, vel in bonis cujuslibet cum eo contrahentis, excepto minore, ut ex *Text. in L. 1. & 2. Cod. de Privileg. Fisc.*, & cum *Negufant. de Pignorib. part. 2. membr. 4. n. 113.*, *Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 6. n. 1.*, *Carleval de Judic. lib. 2. tit. 3. disp. 34.*, & aliis dicit *Altimar de Nullit. tom. 3. rubr. 1. quest. 5. n. 174.*

(a) Vide

Hypotheca por divida d'El-Rey passa com os bens para os herdeiros, e se póde executar qualquer delles que possuir alguma fazenda do principal devedor, *liv. 2. tit. 52. §. 5. (a)*

Hypotheca se constitúe nos bens daquelle que foi condemnado por sentença para pagar alguma cousa; e os não póde alhear, posto que tenha appellado da dita sentença, *liv. 3. tit. 84. §. 14. (b)*

HYPOTHECAR huma cousa a dous, não a tendo desobrigada do primeiro crédor, nem bastando para satisfação de ambos, he crime que tem pena de degredo, e pecuniaria, *liv. 5. tit. 65. in principio. (c)*

Hypothecar especialmente huma cousa a dous, não sendo bastante a ambos, he delicto, e tem pena de degredo, *liv. 5. tit. 65.*

(a) Vide supra verb. *Devedor d'El-Rey, que em sua vida alheou seus bens, &c.*

(b) Vide supra verb. *Alhear se não podem os bens durando a demanda, &c.*; & quæ notat Sylv. in *Commentar. ad hunc §. à num. 20.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Molin. de *Just. & Jur. disp. 532. num. 4.*, *Oleam de Cess. jur. tit. 7. q. 2. num. 6.*, *Calder. dec. 63. num. 6.*, *Gom. tom. 3. Var. cap. 7. num. 1.*, *Guazin. de Defens. reor. tom. 2. defens. 33. cap. 9. num. 3.*

F I M

DO PRIMEIRO TOMO.



I N D E X

DAS MATERIAS, QUE SE CONTÊM NAS LEYS
Extravagantes, Decretos, e Avisos, e nas tres Collecções,
que se addicionáraõ aos cinco Livros da Ordenação
do Reyno.

A

Abertura.

ABERTURA da Aula do Commercio he depois de se completar em cada huma tres annos, *Append. das Leys, n. 124. §. 9.*

O tempo em que principiará, tanto de Inverno, como Veraõ, *ibid. §. 10.*

E as faltas dos discipulos, quem as apontará, *ibid.*

As materias, que nella se ensinarão, e sua ordem, *ibid. §. 11. 12. 13. 14. e 15.*

Abertura dos Cunhos da Casa da Moeda se faz por distribuição entre os Abridores della, *ibid. n. 74. cap. 38. §. 17.*

Abordar.

Abordar Navios carregados antes de descarregarem, só podem as pessoas para isso destinadas, *Append. das Leys, n. 88. §. 7.*

E se outras o fizerem, que penas tem, *ibid.*

O que se limita a respeito dos declarados, *ibid. n. 112.*

Accionista.

Accionista da Companhia de Pernambuco póde representar ao Provedor della qualquer direcção, para utilidade da mesma, que sobre isto determinará, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 59.*

Acções.

Acções de dinheiro da Companhia de Pernambuco tem a natureza de contracto, que as partes lhe quizerem dar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 57.*

Acções da Companhia de Pernambuco se podem vender como Padroes Reaes, *ibid. §. 58.*

Acções da Companhia do Pará tem a natureza de contracto, que os Senhores lhe quizerem dar, *ibid. n. 5. §. 50.*

Acções da Companhia do Pará se podem vender, e como, *ibid. §. 51.*

Acções da Companhia da Agricultura tem a natureza de contracto, que os Senhores lhe quizerem dar, *ibid. n. 12. §. 46.*

Acções da Companhia da Agricultura se podem vender, e como, *ibid. §. 47. & vide verb. Dinheiro.*

Acções das sobreditas Companhias são de quatrocentos mil reis cada huma, e como

se pagarão, *ibid. n. 5. §. 48., n. 12. §. 10., e n. 21. §. 53. e 56.*

Acções, que os filhos da folha intentarem contra os Almojarifes pelo pagamento dos juros, que lhe vão carregados na mesma folha, se ha de conhecer dellas no Conselho da Fazenda, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 16.*

Açougues.

Fóra dos Açougues públicos se não póde cortar carne, nem vender a olho, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 1. e n. 2. e 3.*

E quem o fizer, ou consentir, que penas tem, *ibid.*

E quem a comprar, que pena tem, *ibid. n. 2.*

Aos presos, por crime de cortar carne fóra dos Açougues, se manda fazer summario, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Açoutes.

Açoutes, e galés por cinco annos tem os Carreiros, e Barqueiros, que deitarem agoa nas pipas de vinho, que do Douro conduzirem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 9.*

As mesmas penas tem os Carreiros confundindo as pipas nos lugares, e demorando-as em suas casas mais de doze horas, *ibid. §. 10.*

E tambem os Barqueiros, que se demorarem em carregar mais de duas horas, e mais de vinte e quatro em partirem, *ibid. §. 11.*

Açoutes por dez dias, a cem por dia, tem em lugar de galés os escravos, que no Brasil usarem de facas, e armas prohibidas, *ibid. n. 8.*

Açoutes em mulheres he caso atrox, e delle se deve tirar devassa, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 9.*

Açucar.

Açucar se póde transportar para fóra do Reyno sem pagar direitos na Alfandega, e Consulado da sahida, *Coll. de Decret. n. 37.*

Açucares, que se embarcarem para fóra do Reyno, não pagaõ direitos, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 5.*

Ao depois se declarou, e revogou esta disposição, *Append. das Leys, n. 10. e 11.*

Açucar, quem o descaminhar incorre na mesma pena, em que incorrerem os descaminhadores do tabaco, *ibid.*

Açucares, quem os embarcar para fóra, ha de apresentar certidão dos Portos, onde desembarcáraõ, ou da perda do Navio dentro de hum anno, *ibid.*

2 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Açucares, quem os embarcar para fóra, ha de dar fiança da quantia que importariaõ os direitos, se se consumissem no Reyno, *Append. das Leys, n. 10. e 11.*

Açucar como se ha de despachar na Alfandega, e os direitos, que nella ha de pagar, *ibid. n. 28.*

Adjuntos.

Adjuntos não póde tomar para si o Chanceler nos casos, em que for suspeito o Regedor, mas os ha de dar o Desembargador dos Aggravos mais antigo, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 3.*

Administradores.

Administradores dos Mórgados podem metter na Companhia do Pará dinheiros pertencentes aos taes Mórgados, em quanto não os empregarem, *Append. das Leys, n. 101.*

Aduélas.

Aduélas deve o Vendedor declarar por termo, a que Tanoeiro as vendeo, *Coll. de Decret. n. 28.*

E não concordando a tal declaração com a descarga dos Navios, feita a conta pela tal declaração, que penas tem, *ibid.*

O que se revogou por outro Decreto, *ibid. n. 41.*

Advogados.

Advogados da Casa da Supplicação, he que devem concorrer sómentê para a Festa das Justiças, *Coll. de Decret. n. 62.*

Advogados costumão procurar industrias, para illudir o castigo dos delinquentes, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in princip.*

Advogados, que dilataõ as causas crimes com requerimentos affectados, devem ser punidos com penas pecuniarias, e de prisão, e suspensão, *ibid. n. 1. §. 3.*

Advogados mais antigos devem fallar primeiro, aindaque venhaõ mais tarde do que os modernos, *ibid. n. 4. §. 12.*

Advogados não podem sahir da Audiencia sem licença do Juiz, que a fizer, *ibid.*

Advogados devem ir pessoalmente ás Audiencias, sem embargo de qualquer privilegio em contrario, *ibid.*

Advogados não poderãõ entrar nas Relações, ou Auditorios senaõ com capa, e cazaca, e sem espadim, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Advogados, que fizerem petições de agravo sem justiça, devem ser condemnados na pena da Ley, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 5.*

Advogados, que embargarem sentenças na Chancelaria, devem ser condemnados, no caso que lhes sejaõ os embargos rejeitados, *ibid.*

Advogados não podem ser os que sahirem penitenciados no Sancto Officio, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 8.*

Advogados devem assignar todas as razões, artigos, ou cótas, que fizerem nos feitos, *ibid. n. 4. 5. e 7.*

Advogados da Casa devem assignar as petições, que fizerem, com o nome, e sobrenome, *ibid. n. 6.*

Advogados, que forem oppositores aos lugares da Casa da Supplicação haõ de lêr huma hora inteira; e tomarão ponto em dias de Aggravos para lerem no seguinte, *ibid. n. 3.*

Advogado do numero, a quem se remover a Portaria com ordem, para que os Escrivaes lhe não aceitem feitos, não fica inhabil para advogar em outro qualquer Juizo, *ibid. n. 2.*

Advogados, que retardaõ os feitos, não os dando nos termos, que lhes saõ assignados, se ha de proceder contra elles, na fórma da Ley do Reyno, *liv. 3. tit. 20. coll. 2. n. 1.*

Advogados quando pedirem vista para formar embargos, não poderãõ ter os autos mais que hum dia, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 17.*

Advogados podem ser quaesquer pessoas, que tiverem capacidade para este ministerio, aindaque não sejaõ formados, nas Terras, em que não houver cópia de Advogados formados, tirando Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Licença para que nos Auditorios, &c.*

Advogado mais antigo da Casa da Supplicação responderá nos feitos, que se processarem perante o Juiz Executor dos Contos, e levará dous por cento das dividas, que se executarem, e se metterem no cófre, *Append. das Leys, n. 49. versic. O Advogado mais antigo.*

Affinador.

Affinador não póde affinar pannos em secco, nem sómente com borrião, mas bem molhados, *Append. das Leys, n. 132. cap. 76.*

E que penas tem não o fazendo assim, *ibid.*

Afforamentos.

Afforamentos dos bens dos Concelhos, em que houver lesaõ, se devem fazer novamente a quem der mayor pensaõ, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 10., e tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 1.*

Porém se os foreiros quizerem dar a pensaõ, que justamente lhes for arbitrada, os deixarãõ ficar conservados nelles, *ibid. n. 12.*

E de cada afforamento, que de novo fizerem, os Provedores, levarãõ de salario 400. reis no lugar da sua residencia, e fóra delle 800. reis, *ibid. n. 11.*

E dos afforamentos, em que forem reguladas novamente as pensoes, faraõ tombo os Provedores, *ibid. n. 11.*

Aggravos.

Aggravos de Juiz Commissario conhecem delles os Adjuntos na Commissão, *Coll. de Decret. n. 3.*

E tambem das suspeições, e outros quaesquer incidentes, *ibid.*

Aggravos sendo de presos, que estaõ á ordem do Desembargo do Paço, se não deve tomar

mar conhecimento delles na Relação, *liv. 1. tit. 6. coll. 2. n. 2.*

Aggravos sobre a repartição dos cavallos de cobrição não pertencem á Relação, mas sim á Junta dos Tres-Estados, *ibid. n. 4.*

Aggravos, que se interpõem do Juiz dos Contos, pertencem á Relação, *ibid. n. 5.*

Aggravos, que sahem das Contadorias das Ordens sobre materia da Fazenda pertencem ao Conselho da Fazenda, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 11.*

Aggravos dos Corregedores da Côrte em feitos, que pertencem ás Conservatórias, devem ir á Mesa dos Aggravos, e não aos Conservadores, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 2.*

Aggravos dos Juizes Compromissarios pertencem á Mesa dos Aggravos, *ibid. n. 3.*

Aggravos, que sahem do Juizo da Corôa, e da Fazenda pertencem á Mesa dos Aggravos, *ibid. n. 4.*

Aggravos, sendo interpostos sem justiça, serão condemnados os Advogados, que fizerem as petições delles, *ibid. n. 5.*

Aggravos, que se interpuserem sobre se não dar vista de alguma Provisão, por que Sua Magestade mande tirar alguma devassa, se não deve tomar conhecimento delles, *liv. 1. ao Regimento do Desemb. do Paço, coll. 3. n. 2.*

Aggravos, que sahirem dos Juizes do Cível, quando incidentemente conhecerem de alguma falsidade, ou outro crime, pertencem aos Corregedores do Crime da Côrte, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 3.*

Aggravos, que se interpõem do Juiz da Chancelaria sobre erros de contas, não de conhecer delles os Juizes, que derao a sentença, se os taes erros dependerem de declaração della, e se não ficou os agravos livres, sem pertencerem a Juizes certos, *liv. 1. tit. 14. coll. 3. n. 1.*

Aggravos de petição se conhece delle sobre delictos cometidos dentro das cinco legoas, ainda que os autos estejaõ fóra dellas, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Aggravos se devem interpôr na Audiencia, salvo se forem de presos, e não houver Audiencia, porque entao se poderá agravar em casa do Julgador, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 2.*

Aggravos se não de levar ao Juizo superior nos mesmos dez dias, que a Ley assigna para se ajuntar o mandado, *ibid. n. 3.*

Aggravos no crime de defloraçõ, se ha de interpôr dentro de dez dias, depois de se apresentar o Réo com Carta de seguro, e não depois de arbitrada a cauçã, *liv. 5. tit. 23. coll. 3. n. 2.*

Aggravos de dependencias de sentenças definitivas, ha de haver nelles tantos Juizes, como foraõ nas mesmas sentenças, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 2.*

Aggravos, ou appellações se não devem admittir dos incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que se comet-

terem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem, *Append. das Leys, n. 21.*

Aggravos, que se interpõem de se denegar vista das Provisões, que se passaõ para se tirarem devassas de alguns casos, de que as partes se queixaõ, se não deve tomar conhecimento delles, *liv. 1. ao Regim. do Desembarg. do Paço, coll. 1. n. 4.*

Agoa.

Agoa ninguem, nem ainda os proprios Senhores, póde prohibir para nella não se layarem pannos da Fábrica dos mesmos, *Append. das Leys, n. 132. cap. 72.*

Agoa se a deitarem os Carreiros, e Barqueiros nas pipas de vinho, que conduzirem do Douro, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 9. Vide verb. Açoutes.*

Agoa-Ardente.

Agoa-Ardente he prohibida por commercio para os Indios do Brasil, *Append. das Leys, n. 122. §. 42.*

Agoa-Ardente do Porto mandada pela Companhia da Agricultura para o Brasil, por quanto se venderá, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 20. e 22.*

Ajuda.

Ajuda devem dar os Governadores aos Officiaes da Fazenda, para a boa arrecadaçã dos Navios naufragados, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*

Ajuda devem dar os Ministros para a observancia das disposições do Concilio Tridentino, *liv. 2. tit. 1. coll. 1. n. 1.*

Ajuda devem dar os Corregedores dos Bairros huns aos outros nos actos de receber querelas, e prender culpados, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 23.*

Ajuda do Braço Secular se ha de dar para se prenderem Frades, que forem achados sem companheiro, *liv. 5. tit. 41. coll. 2. n. 1.*

Ajuda do Braço Secular se deu ao Prior de S. Domingos, para visitar o seu Convento de Bem-Fica, por não querer obedecer-lhe o Prelado delle, *liv. 2. tit. 8. coll. 2. n. 1. e 2.*

Ajuda se alguem a der, para se tirar preso da maõ dos Officiaes de Justiça, sendo peão, será açoutado, e terá dez annos de galés, e sendo nobre, será degradado dez annos para Angola, *Append. das Leys, n. 35.*

Ajuda de custo.

Ajuda de custo do Regedor, e pessoas da Casa da Supplicação, *Append. das Leys, n. 72. cap. 2. §. 1.*

Ajuda de custo dos Védores, e mais pessoas do Conselho da Fazenda, estando doentes, *ibid. n. 74. cap. 1. §. 2., e cap. 46. §. 1.*

E a todos he prohibida, *ibid.*

Excepto as ordinarias para obras pias, *ibid. §. 2.*

Ajuda de custo do Presidente, Desembargadores,

4 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

dores, e mais pessoas do Desembargo do Paço, adoecendo, *Append. das Leys*, n.71. cap. 3. §. 1.

Ajuda de custo para os Officiaes dos Contos, estando doentes, *ibid.* n. 74. cap. 18. §. 24.

Ajuda de custo do Presidente, Vereadores, e mais pessoas do Senado, estando doentes, *ibid.* n. 76. cap. 16. §. 2.

Ajudantes.

Ajudantes supranumerarios do Ensayador, e Abridor da Casa da Moéda não vencem ordenado, *Append. das Leys*, n.74. cap. 38. §. 23.

Alçada.

Alçada do Conservador da Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 8.

Alçada dos Ouvidores da America na Comarca da Beira, e Certaõ, *Append. das Leys*, n. 63. §. 1.

Alçada dos Juizes de Fóra, e Orphaõs da mesma Comarca, *ibid.* §. 2.

Alçada dos Ouvidores da America na Comarca das Minas Geraes, Mato Grosso, Cuyabá, S. Paulo, e Goyaz, *ibid.* n. 64. §. 2.

Alçada dos Juizes de Fóra, e Orphaõs desta Comarca, *ibid.* §. 2.

Alçada dos Ouvidores do Cível, e Crime das Cidades do Rio de Janeiro, e Bahia, *ibid.* n. 65.

Alçada do Conservador da Companhia da Agricultura, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 12. §. 7.

Alçada do Conservador da Companhia do Pará, *ibid.* n. 5. §. 7.

Alçada do Juiz Executor das Alfandegas, *ibid.* n. 9. §. 1.

Alçada nas Revistas de causas julgadas em tres instancias se accrescentou até a quantia de 300U000. nos bens de raiz, e 400U000. nos móveis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. I.*

Alçada da Relação do Porto se accrescentou até 250U000. nos bens de raiz, e 300U000. nos móveis, *ibid.* §. 2.

Alçada dos Corregedores do Cível da Côrte, e do Porto, se accrescentou até 25U000. nos bens de raiz, e 30U000. nos móveis, *ibid.* §. 3.

Alçada dos Corregedores das Comarcas, e do Cível da Cidade de Lisboa, Juiz de India, e Mina, Provedor das Capellas, e Resíduos, se accrescentou até vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, *ibid.* §. 4.

Alçada do Ouvidor da Alfandega, e Provedores das Comarcas se accrescentou até vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, *ibid.* §. 5.

Alçada dos Juizes de Fóra, e Juizes do Cível, se accrescentou até oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos móveis, *ibid.* §. 6.

Alçada dos Juizes dos Orphaõs se accrescentou até oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos móveis, *ibid.*

Alçadas dos Auditores he da quantia de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, naquelles casos civeis, em que podem conhecer, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 30.*

Alçada do Juiz Executor dos Contos, novamente creado, he a mesma que tem os Corregedores do Cível da Cidade, *Append. das Leys*, n. 49.

Alcaides.

Alcaides, e Meirinhos devem cumprir o que lhes mandar o Guarda mór do Lastro, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 44. §. 8.

Alcaides do Almojarifado da Malveira devem assistir em Villa-Franca, *ibid.* n. 74. cap. 25. §. 2.

E devem pagar aos Medidores das Eiras, *ibid.*

Alcaides dos Bairros podem fazer todas as diligencias para que forem chamados, salvo as que pertencerem aos dos Tribunaes, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 4.

Alcaides, que não fizerem auto de achada das facas, ou armas prohibidas, entregando-as aos Ministros no termo de 24. horas, ferraõ suspensos por seis mezes, e condemnados em seis mil reis, *liv. I. tit. I. coll. I. n. I. §. 12.*

E se constar que o fizeraõ por dinheiro, perderáõ os Officios, se forem Proprietarios, ou ficaráõ inhabeis para os servir, sendo Serventuarios, *ibid.*

Alcaides devem trazer consigo todos os Homens da vara, *liv. I. tit. 49. coll. I. n. I. §. 18.*

E não os trazendo todos, se lhe não haõ de pagar os salarios delles, *liv. I. tit. 97. coll. 2. n. 7.*

Alcaides devem correr, e vigiar os Bairros, e acudir ás brigas, e casos, que nelles succederem, *ibid.* §. 17.

Alcaides não se devem acompanhar, nem trazer mais gente do que os seus Homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, *ibid.* §. 19.

Alcaides não devem mandar homens diante a reconhecer a gente, que se achar, e fazendo-o, se lhe dará em culpa, *ibid.*

Alcaides, que entraõ em casas de mulheres solteiras de noite com máo intento, devem ser punidos, *ibid.* §. 25.

Alcaide, a quem se der rol dos homiziados para os prender, será obrigado a dá-los presos em tres mezes, e no fim delles achando o Julgador que foi remisso, o punirá, *ibid.* §. 30.

Alcaides devem levar diante do seu Ministro os presos, que prenderem de noite depois do fino, *ibid.* §. 32.

Alcaides, acontecendo algum caso grave, devem dar conta ao Julgador, a qualquer hora da noite, e dos casos ordinarios lha devem dar pela manhã, *ibid.* §. 35.

Alcaides não levaráõ de noite varas quebradiças, nem homens tangendo, mas levaráõ sómente os seus Homens, *ibid.* §. 36.

Naõ levaráõ armas defesas, salvo em caso necessario,

cessario, ou com licença do Regedor por escripto, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 7. §. 36.*
 Não podem ir tirar presos para perguntas sem mandado assignado pelo Julgador, *ibid. §. 40.*
 Alcaides com os seus Homens devem acompanhar os Ministros, quando forem fazer audiencia, *ibid. §. 41.*
 Alcaides devem acudir aos lugares, aonde se jogarem pedradas, ou laranjadas pelo Entrudo, para as evitarem, *ibid. §. 43.*
 Alcaides devem viver perto do Ministro do seu Bairro, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 3.*
 Alcaides devem andar acompanhados com os seus Homens, *liv. 1. tit. 75. coll. 1. n. 1.*
 E não se lhes deve pagar o ordenado delles, sem mostrarem Certidão jurada pelos Officiaes da Camara, de como os trazem consigo, além das que lhe passárao os Julgadores, *ibid.*
 Alcaides devem assistir por turno nas audiencias do Juiz dos Cavalleiros, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*
 Alcaides ou Meirinhos, que fizerem avenças com os Lavradores, ou outras pessoas, para que os seus gados não paguem coimas, incorrem em pena de suspensão, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*
 Alcaides não podem trazer gados de criação nos lugares, em que servirem, com pena de suspensão, e de degredo, *ibid. n. 3.*
 Alcaides, quando levarem alguns presos á Relação, não entrarão dentro, sem primeiro o Guarda-mór o fazer saber ao Regedor, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 2.*

Alferes.

Alferes, e todos os mais Officiaes de Guerra successivamente Superiores podem usar de galaõ de ouro, ou prata no chapéo, e de botoões lizos do mesmo nos vestidos, *Coll. de Decret. n. 17.*
 Alferes, e mais Officiaes de Guerra successivamente Superiores podem mandar dourar, ou pratear os arreyos de seus cavalloos, *ibid.*

Alimentos.

Alimentos, que se mandarem pagar aos culpados, que estiverem presos no Sancto Officio, se haõ de tirar da meação, que pertence ao preso, e não de todo o monte, *Regim. do Juizo das Confiscaç. No fim do liv. 5. pag. 309. cap. 15.*

Almotacés.

Almotacél da Limpeza he obrigado a conservar cavallo, e nelle acompanhar os Bandos públicos, *Append. das Leys, n. 76. cap. 7. in princip.*
 Almotacés devem appellar ex officio das sentenças de absolvição das coimas, *liv. 1. tit. 62. coll. 2. n. 8.*
 Almotacés como haõ de ser eleitos, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 7.*
 Devem servir o cargo de Almotacés as pes-

soas mais nobres da Terra, que sejaõ capazes de ser Vereadores, *ibid.*
 Não devem ser pessoas de nação infecta, *ibid.*
 Nem filhos de pays, que servillem officio mechanico, *ibid.*
 Nem pessoas, que forem officiaes de Justiça, *ibid.*
 As appellações que sahirem dos Almotacés pertencem á Camara, cabendo na sua alçada; e não cabendo nella vaõ á Relação, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 1.*

Almoxarifes.

Almoxarife da Columnata do Corpo de Deos deve, e ha de ser hum dos Officiaes menores da Secretaria do Senado, *Append. das Leys, n. 76. cap. 8. §. 7.*
 Almoxarife de S. Lazaro deve dar pennas, tinta, e papél á custa de seu ordenado, *ibid. n. 76. cap. 13. in princip.*
 Almoxarifes actuaes só devem, e podem pagar os conhecimentos, e folhas dirigidos a elles, e não os dirigidos a seus antecessores, aindaque por verba conste não estar pagos, *Coll. de Decret. n. 16.*
 E isto com pena de perdimento do Officio, e confiscação de bens, além de outras declaradas, *ibid.*
 Almoxarifes dos materiaes, mantimentos, e Ribeira foraõ extinctos, *ibid. n. 21.*
 Almoxarife da Casa dos Cinco tem obrigação de residir nella todo o dia, e todos os dias não sendo Sanctos, *Append. das Leys, n. 74. cap. 3. in princip.*
 Almoxarife do Paço da Madeira he Juiz dos Direitos Reaes, e tomadias de sua repartição na primeira instancia, *ibid. cap. 6. in princip.*
 Almoxarifes da Casa de Aveiro saõ Juizes dos Direitos Reaes; e delles se appella para o seu Ouvidor da Fazenda, e deste para a Supplicação, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 7.*
 Almoxarifes d'El-Rey não podem levar os livros das arrecadações aos Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*
 Almoxarifes das Capitanias do Brasil, se não poderão valer no dar das contas, de provisões dos Governadores daquelle Estado, *ibid. n. 4.*
 Almoxarifes não podem tomar dividas de terceiras pessoas, para as executarem, sem lhe serem arrematadas por dividas da Fazenda Real, *ibid. n. 5.*
 Almoxarifes, que receberem dinheiro d'El-Rey, sendo alcançados em qualquer quantia, a devem entregar logo em dinheiro, e não em fazenda, e não pagando, saõ logo presos, *ibid. n. 6.*
 Almoxarifes devem pagar ás partes nos tempos determinados, os juros, tenças, e ordenados, que levaõ nas folhas dos seus assentamentos, *ibid. n. 7.*
 Almoxarifes, com que regularidade haõ de

6 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

pagar os juros, e tenças, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 8.*

Almoxarife, que for executado por alcance de contas, sendo Proprietario perde o Officio; e sendo Serventuário, fica inhabil para o tornar a servir, *ibid. n. 9.*

Almoxarifes das Lizirias não podem avocar as causas dos Lavradores das mesmas Lizirias, ou sejaõ civéis, ou crimes, não sendo das que pertencem á lavoura, vallas, ou direitos Reaes, *liv. 3. tit. 6. coll. 1. n. 1. e 2.*

Alternativa.

Alternativa tem os Escrivaes Ecclesiasticos com os Seculares nas contas dos testamentos, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Alvará.

Alvará para Sua Magestade assignar não os subcreve o Secretario da Junta, mas lhe escreverá seu nome nas costas, *Coll. de Decret. n. 12.*

E da mesma fórma praticará o Official, que o fizer, *ibid.*

Alvarás de escusa dos Soldados em todo o tempo se devem registrar, *ibid. n. 52., e 53.*

Alvarás como se devem registrar. *Vid. verb. Registrar.*

Alvará de fiança.

Alvará de fiança se não pôde conceder aos que tomarem dinheiro a risco das Náos, e Navios, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 1.*

Naõ se concede em crime de trazer pistolas, *liv. 1. tit. 100. coll. 2. n. 2.*

Alvará de fiança se não concede aos que forem comprehendidos no delicto de fazer, ou trazer consigo faca de ponta, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*

Alvará de fiança se não concede nos casos de ir abordo dos Paquebotes, ou Navios mercantes, ou comboys das Frótas, antes de estarem descarregados, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 14.*

Alvará de fiança se não concede no crime de descaminhos de fazendas, *ibid.*

Alvará de fiança sendo concedido a algum Réo, e embargando-se com materia de obrepção, e subrepção, não ha de ser preso o Réo, em quanto penderem os ditos embargos, *liv. 5. tit. 132. coll. 3. n. 1.*

Alvarás de fiança pôde conceder o Conselho geral do Sancto Officio aos presos, que se livraõ no Juizo dos seus Privilegiados, *liv. 1. tit. 100. coll. 1. n. 3.*

Alvarás de fiança não valerão ás pessoas, que por especial ordem de Sua Magestade forem mandados prender, *liv. 1. do Regim. do Desembarg. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Alvarás de fiança, &c.*

Alvarás de fiança se podem prorogar por Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Prorogações dos Alvarás, &c.*

Alvará de fiança se não concede aos culpados

na transgressão das disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 27.*

Alvará de fiança se não concede aos culpados no crime de atravessadores de palhas, *ibid. n. 41. cap. 6.*

Alugueres.

Alugueres de casas depois do Terremoto deve ser pelo mesmo preço, que antecedentemente andavaõ, *Coll. de Decret. n. 27.*

E que penas ha do contrario, *ibid.*

E havendo dúvidas, como se decidiráõ, *ibid.* Alugueres de casas se não podem levantar com o pretexto da decima, ou do quarto e meyo por cento, *liv. 4. tit. 23. coll. 1. n. 1. e 2.*

Amas.

Amas dos Enjeitados tem privilegio, para que seus maridos sejaõ isentos dos encargos da guerra, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 1.*

Amas dos Enjeitados tem privilegio, para seus filhos não irem aos Exercicios Militares, e dos mais encargos da guerra, *ibid. n. 2.*

Antiguidade.

Antiguidade dos Póstos Militares se governa pelo registo da Contadoria, e Vedoría, e não da data das Patentes, *Coll. de Decret. n. 56.*

Apenar.

Apenar pôde a Companhia de Pernambuco as embarcações, e o mais declarado no numero 21. do *Suppl. ao Append. das Leys*, §. 11.

Como, e que preferencia lhe he facultada, *ibid.*

Apenar, ou embargar se não pôde cal, tijolo, telha, lenhas, obreiros, carros, barcos, e bestas necessarias para a Fábrica destes materiaes, nem para as obras Reaes, *Append. das Leys, n. 100.*

E que penas tem quem o fizer, *ibid.*

Apenar não se pôde bens, nem pessoas do governo da Companhia da Agricultura por Ministro algum, antes estes são obrigados a lhe dar outros pedindo-o, e requerendo-o a mesma; e não o cumprindo os pôde emprazar para a Relação do Porto, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 8.*

Apizoadores.

Apizoador, nem outra alguma pessoa, não pôde cozer farpa, nem buraco, que os pannos tenhaõ, *Append. das Leys, n. 132. cap. 80.*

E que penas tem fazendo-o, *ibid.*

Apontador.

Apontador das obras da Alfandega. *Vid. verb. Fiel das obras.*

Apontadores das obras das Fortificações, que obrigações tem, e o que devem fazer, a quem devem dar conta, e as penas desta omiissão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 2. §. 12.*

Aposen-

Aposentadoria.

Aposentadoria activa, e passiva tem as pessoas do corpo da Junta, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. §. 5.*

E as pessoas por ella nomeadas, sómente a tem passiva, *ibid.*

Aposentadoria tem tambem as pessoas componentes á Companhia do Graó Pará, *ibid. n. 94. §. 2.*

Aposentadoria tem as pessoas da dita Companhia em quanto exercitarem, e depois sómente passiva, *ibid.*

Aposentadoria tem da mesma fórma os interessados nella em dez mil cruzados, e para cima, *ibid.*

E a quem a devem requerer, *ibid.*

Aposentadoria tem os Mercadores de Retalho nos seus arruamentos, *ibid. num. 111. cap. 2. §. 6.*

Aposentadoria tem a Companhia de Pernambuco, e como, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 13.*

Aposentadoria tem a Companhia do Pará, *ibid. n. 5. §. 9.*

Aposentadoria tem os interessados na mesma Companhia em dez, ou mais mil cruzados, *ibid. n. 21. §. 44.*

Aposentadoria activa tem a Companhia da Agricultura com preferencia a todos, e por quem lhe será dada, *ibid. n. 12. §. 9.*

Aposentadoria não se póde pôr em casas de Moedeiros sem especial Decreto, *ibid. n. 29.*

Appellação.

Appellação, e agravo do Executor das Alfandegas he para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 2.*

Salvo nos casos, causas, e pessoas pertencentes á administração do Tabaco, que então será para a Junta do mesmo, *ibid. n. 10.*

Appellações, que sahem da Conservatoria dos Inglezes se devem determinar dentro de quatro mezes, *liv. 1. tit. 52. coll. 1. n. 1.*

Appellações, que sahem das Contadorias das Ordens sobre materia de fazenda, pertencem ao Conselho da Fazenda, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 11.*

Appellações, que sahem dos Almotacés, pertencem á Camara, cabendo na sua alçada; e não cabendo pertencem á Relação, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Appellações dos Juizes das Terras da Casa de Bragança, vão aos seus Ouvidores, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 1.*

Appellações dos Juizes das Terras da Casa de Aveiro, vão aos seus Ouvidores, e sem isso são as sentenças nullas, *ibid. n. 6.*

Appellações, que sahem dos Almoxarifes, Juizes dos Direitos Reaes da Casa de Aveiro, vão ao seu Ouvidor da Fazenda, e delle para a Supplicação, *ibid. n. 7.*

Appellações, ou Aggravos se não devem ad-

mittir dos incidentes, que resultarem das informações, que se cometerem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos que se requerem, *Append. das Leys, n. 21.*
Appellações, que se interpuserem do Juiz Executor dos Contos, pertence o seu conhecimento aos Juizes da Fazenda, *ibid. n. 49.*

Appellar.

Appellar deve o Juiz de India, e Mina a sua sentença para a Mesa da Consciencia excedendo a quantia de oitenta mil reis, aindaque não haja requerimento de parte, *Append. das Leys, n. 131. §. 5.*

Appellar das tuas sentenças deve o Guardamór do Lastro para o Juizo dos Feitos da Fazenda, *ibid. n. 74. cap. 44. §. 7.*

Appellar devem os Julgadores por parte da Justiça, das sentenças, que derem contra os transgressores, das disposições da nova Pragmatica, *ibid. n. 15.*

Aprendizes.

Aprendizes da Real Fábrica da Seda daõ cinco annos ao officio, nos quaes não se poderão ausentar; e fazendo-o, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 12.*

Mas tambem tem causa, e approvação dos Directores, não podem ser despedidos, *ibid.*

Apresentar.

Apresentar como se deve qualquer aos Ministros. *Vid. verb. Pessoas.*

Arca dos Orphaõs.

Arca dos Orphaõs se mandou, que a houvesse nos Estados da India, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 3.*

E que della se desse o dinheiro dos Orphaõs a ganho com as seguranças necessarias, *ibid.*

Architectos.

Architecto das obras da Cidade nada mais além do seu ordenado vence em o serviço do Senado, *Append. das Leys, n. 135. cap. 3. §. 6.*

Architecto das obras da Alfandega extinguiu-se, *ibid. n. 74. cap. 2. §. 33.*

E se for preciso se nomeará pelo Conselho da Fazenda, a quem se pagará por huma vez o seu trabalho, *ibid.*

Armadores.

Armadores dos Atuns não podem ser citados desde o mez de Março até Junho de cada hum anno, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 28.*

E as suas principiadas causas se suspendem no dito tempo, *ibid.*

Armas.

Armas que pessoas as podem, e devem ter, como tambem a qualidade dellas, *Append. das Leys, n. 77.*

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia de Pernambuco quando forem

8 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

rem em cumprimento de ordens della, e fazer suas compras, levando carta de seu Conservador, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 51.

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia do Pará andando em diligencias da mesma, levando cartas do Conservador, *ibid.* n. 5. §. 46.

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia da Agricultura andando em diligencias da mesma, *ibid.* n. 12. §. 43.

Armas prohibidas trazendo-as os escravos do Brasil, que penas tem. *Vid. verb.* Açoutes.

Armas prohibidas, que os Meirinhos, ou Alcaides acharem a alguém, devem autuá-las no espaço de vinte e quatro horas, com pena de suspensão, e de seis mil reis, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Armas prohibidas não podem levar os Alcaides, quando rondarem de noite, salvo em caso necessario, ou com licença do Regedor por escripto, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 36.*

Armas de fogo, quem as trouxer de noite, incorre em pena pecuniaria, e de degredo, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 8. e 14.*

Armas de fogo trazendo-se de noite, he caso de devassa, *ibid.* n. 8.

Arma de fogo de menos de palmo e meyo de craveira em cano, quem a tiver em casa, ou usar della, incorre nas penas estabelecidas pela Ordenação, que se mandaõ observar, *ibid.* n. 12.

Armas de fogo de mais de palmo e meyo, até quatro palmos, se poderão ter descarregadas em casa, *ibid.*

Armas de fogo de quatro palmos até tres e meyo poderão levar os Ministros, e Officiaes de Justiça, quando forem a diligencias do serviço, *ibid.*

Armas curtas, ou bordoens, não poderão trazer os cocheiros, liteireiros, lacayos, ou mochilas, com pena de prisão, ou de degredo, *ibid.* n. 16.

Arras.

Arras se não podem pagar pelos bens da Corôa, ou Ordens em falta de bens livres; nem se deve admittir petição, em que se peça esta faculdade, *liv. 4. tit. 47. coll. 1. n. 2.*

Arrematações.

Arrematações quando se fizerem, não poderão levar os Escrivaes o salario dellas, assim como levão os Porteiros, *liv. 1. tit. 84. coll. 3. n. 1.*

Arrematações quando se fizerem por parte do Fisco, levará o Escrivaõ amétade do salario, que pela Ordenação pertence ao Porteiro, e o Porteiro outra amétade, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. pag. 316. cap. 47.*

Arrematações, quando se fizerem por parte do Fisco, não poderá o Juiz, nem o Escrivaõ comprar coisa alguma por si, ou por interposta pessoa, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. cap. 36. pag. 314.*

Arrematações não podem fazer os Vice-Reys, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, lançando nos bens, que vão á praça, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Arrematar.

Arrematar se deve o preciso para o Arcenal até quinze de Mayo de todos os annos, *Coll. de Decret. n. 20.*

E as Condições, que a tal arrematação terá, *ibid.*

Arrendamentos.

Arrendamentos de dez, ou mais annos, chamado *de longo tempo*, não transfere o domínio util no locatorio, *Append. das Leys*, n. 108.

Arrendamentos de casas feitos pela dita qualidade, são nullos, *ibid.*

Arrendamentos da referida qualidade ficaõ sendo huma simplez locação, *ibid.*

Arrendamentos de rendas Ecclesiasticas de fructos certos, se paga delles meya Sisa, e tambem de fructos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, *liv. 2. tit. 11. coll. 1. n. 1.*

Arrendamentos de rendas Ecclesiasticas de fructos incertos, feitos antes do mez de Agosto, se paga a Sisa delles por arbitros, *ibid.*

Arrendamentos dos Contractos Reaes se não podem fazer, impondo-se nelles novas Condições, contra o disposto no Regimento da Fazenda, sem beneplacito Real, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 10.*

Arrendamentos dos Concelhos se não podem fazer com dinheiro adiantado, nem os Rendeiros seraõ constrangidos a dá-lo, antes de vencido o quartel, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*

Arrendar.

Arrendar se não podem terras, herdades, nem Commendas a pessoas Ecclesiasticas, *liv. 2. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Arrendar deve o Juiz do Fisco os bens de raiz dos culpados, que forem presos para o Sancto Officio, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. cap. 12. pag. 308.*

Arruamento da Cidade.

Arruamento da Cidade, Plano, e Adjudicação dos Terrenos a seus donos, como se fez, *Coll. de Decret. n. 47. 48. 49. 50. e 51.*

Artes.

Arte para se ensinar Latim, qual seja, *Append. das Leys*, n. 128. §. 4.

Artifices.

Artifices da Fábrica da Seda como seraõ examinados, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 14. §. 11.

Artifices da Fábrica da Seda examinados, e approvados, tem carta de incorporação, e faculdade para em sua casa terem teares, quantos, e quantos Aprendizes, *ibid.*

Artifices

Artifices da Fábrica da Seda não podem despedir os Aprendizizes sem causa, e licença dos Directores, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 14. §. 12.

Artifices da Fábrica da Seda que consentirem Aprendizizes de outros Artifices antes de findar o tempo do ensino, que penas tem, *ibid.*

Artifices da Fábrica da Seda não podem vender Sedas a retalho, mas as levarão ao Armazem da Fábrica, e Administração, que lhas pagará, *ibid.* §. 15.

Salvo córtes inteiros de vestidos, e peças de encommenda, *ibid.*

Artifices da Fábrica da Seda tem preferencia, pagando, para assistirem nas casas da mesma Fábrica, *Coll. de Decret. n. 42.*

Artigos.

Artigos os devem assignar os Advogados, que os fizerem, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 4. 5. e 7.*

Artigos de nova ração não podem admittir os Ouvidores dos Donatarios, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 1.*

Arvores.

Arvores de Mangues nas Capitaniás de Pernambuco, e Rio de Janeiro não se podem cortar sem estarem descascadas, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 22.

E quem o fizer que penas tem, e he caso de denúncia, *ibid.*

E quem tambem as póde descascar; e como se haverão impedindo-os, *ibid.*

Arvores, quem as cortar nas Vallas de Salva-terra incorre nas penas dos que cortão arvores de fructo, *liv. 5. tit. 76. coll. 1. n. 1.*

Arvores, que produzem baunilhas no Estado do Brasil, quem as cortar incorre em pena pecuniaria, e de prisão, *ibid. n. 2.*

Assassino.

Assassino he caso atrox, e delle se deve tirar devassa, aindaque não haja morte, ou ferimento, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 9.*

Assassino, que der cutiladas por dinheiro, será castigado com pena vyl, aindaque seja pessoa nobre, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Assassino sendo comettido por Soldado, não goza do privilegio do foro neste delicto, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 31.*

Assentistas.

Assentista do Armazem de Guiné, e India, como deve fazer os pagamentos, *Coll. de Decret. n. 21.*

Assentos.

Assentos do Provedor, e mais Ministros da Junta do Commercio, sua formalidade, e ordem, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 2. §. 3.

Assentos da Relação se devem guardar, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 8. in fin.*

Assentos da Relação se não devem alterar se-

naõ havendo nelles injustiça notoria, *liv. 1. tit. 5. coll. 2. n. 15.*

Assentos se devem fazer, quando se mover alguma dũvida, ou alteraçãõ sobre a observancia de algum Estiõ antigo da Relaçãõ, para se guardar dahi em diante, e não tornar a haver a mesma dũvida, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 8.*

Assentos, que se tomarem nas Visitas das cadeas, não poderá haver contra elles mais do que huns sós embargos, aindaque os Réos gozem do beneficio da restituçãõ, *ibid. n. 1. §. 9.*

Assignar.

Assignar devem os Advogados todas as razões, embargos, artigos, e cótas, que fizerem nos autos, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 4. 5. e 7.*

Assignar devem os Advogados da Casa as petições que fizerem, com nome, e sobrenome, *ibid. §. 6.*

Assignaturas.

Assignaturas dos Ouvidores da America na Comarca de Beira, e Certaõ, *Append. das Leys*, n. 63. §. 1.

Assignaturas dos Juizes de Fóra, e Orphaõs destas mesmas Terras, *ibid. §. 2.*

Assignaturas dos Ouvidores da America na Comarca das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, *ibid. n. 64. §. 1.*

Assignaturas dos Juizes de Fóra, e Orphaõs destas mesmas Terras, *ibid. §. 2.*

Assignatura do Almojarife das Jugadas, *ibid. n. 74. cap. 24. in princip.*

Assignatura do Juiz das Justificações do Reyno, *ibid. cap. 1.*

Assignatura do Provedor da Alfandega, *ibid. cap. 2. §. 3.*

Assignatura do Provedor das Lizirias, Contador das Jugadas de Santarem, *ibid. cap. 23.*

Assignatura do Almojarife das Jugadas de Santarem, *ibid. cap. 24. in princip.*

Assignatura dos Corregedores, e Juizes do Crime nas causas, *ibid. n. 141.*

Assignaturas, que receberem os Desembargadores Extravagantes, que servirem no lugar de algum dos Aggravos, as não devem tornar, aindaque sómente tenhaõ posto sentenças interlocutorias nos feitos, *liv. 3. tit. 96. coll. 3. n. 1.*

Assignaturas devem receber os Escrivaes ao tempo que se lhe entregaõ os feitos, e os não devem aceitar, sem se lhe fazer entrega dellas, *ibid. n. 2. e 3.*

Assignatura, quando o Escrivaõ a receber com o feito, ha de fazer hum termo de declaração do dia da entrega do mesmo feito, e da assignatura, *ibid. n. 4.*

Assignaturas dos Desembargadores do Paço.

Assignatura tem os Desembargadores do Paço, que forem Juizes ou assignarem nas Revisitas, da quantia de nove mil e seiscentos
C reis,

10 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

- reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores do Paço.*
- Assignatura de tres mil e duzentos tem os Desembargadores do Paço, das Cartas de legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos, e incestuosos, *ibid.*
- E dos filhos puramente naturaes, tem de assignatura, mil e seiscentos reis, *ibid.*
- Dos Supprimentos de idade, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Licenças para espingarda, e outras armas, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*
- Das Provisões para próva de Direito commum, e para appellar, ou aggravar, e commissoes em fórma, duzentos e quarenta reis, *ibid.*
- Das Provisões, e emancipações, tem de assignatura trezentos reis, *ibid.*
- Das Provisões para terras coimeiras, e privilegios para se não imprimirem livros, ou outros inventos, oitocentos reis, *ibid.*
- Das Provisões para os Clerigos possuirem bens em Reguengos, tem de assignatura mil e duzentos reis, *ibid.*
- Das Provisões para os Clerigos comprarem bens para si, na fórma da Ley, quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Dispensas da Ley, para as Igrejas possuirem bens de raiz, tem de assignatura mil e seiscentos reis, *ibid.*
- Das Cartas de administração de Capellas, tem de assignatura mil e seiscentos reis, *ibid.*
- Dos Alvarás de fiança, e suas reformações, e das Cartas de seguro, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Cartas de Officios, e confirmações dos apresentados pelos Donatarios seiscentos reis, *ibid.*
- Dos Provimentos para as serventias dos Officios, tem de assignatura cento e vinte, *ibid.*
- Das Cartas para Escreventes, e das Provisões para Ajudantes, tem de assignatura trezentos reis, *ibid.*
- Das Cartas de Estalajadeiros, ou Recoveiros, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Dos Alvarás *de opere demoliendo*, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Dos Alvarás para fazer Tombo, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*
- Das Cartas de Juizes dos Orphaes, tem de assignatura seiscentos reis, *ibid.*
- Das Cartas de privilegio de Reguengueiro, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Cartas tuitivas, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*
- Das cartas de infinuação de doação, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Provisões de perdaõ, (exceptuados os da semana Sancta, que são graciosos) tem de assignatura duzentos e quarenta reis, *ibid.*
- Das Provisões de subrogação, afforamento, ou empenho de Mórgado, até a quantia de quatro contos de reis, tem de assignatura quatrocentos e oitenta reis; e passando da dita quantia, será dobrada a assignatura, *ibid.*
- Dos Alvarás de manter em posse, tem de assignatura dous mil e quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Provisões para Juizes privativos, ou Moratórias, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*
- De toda a dispensa da Ley, além dos casos acima declarados, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*
- Das Vestórias levará cada Ministro, que for a ella, dous mil e quatrocentos reis, *ibid.*
- Das habilitações dos Bachareis, tem a quantia de mil reis; porém o Relator, e Escrivão da Mesa, levará dous mil reis, *ibid.*
- Dos Aggravos do Senado da Camara, levará cada Ministro, que assignar a sentença, duzentos reis, e o Relator quatrocentos reis, *ibid.*

Assignaturas do Chancelér mór.

Assignaturas tem o Chancelér mór das sentenças de suspeição, em que for Juiz, da quantia de dez tostões, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 7.*

Está novamente determinado, que esta assignatura das sentenças de suspeição ha de ser a quantia de dous mil reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. O Chancelér mór.*

Assignaturas do Chancelér da Casa da Supplicação.

Assignaturas tem o Chancelér da Casa da Supplicação das sentenças de suspeição, em que for Juiz, da quantia de seiscentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 8.*

Está novamente determinado, que esta assignatura das sentenças de suspeição ha de ser da quantia de mil e duzentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Assignaturas dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

Assignaturas tem os Desembargadores de Aggravos de cada feito, que despacharem por aggravado, até o valor de cem mil reis, a quantia de seiscentos reis; e sendo de valor até quinhentos mil reis, tem de assignatura mil e duzentos; e até o valor de hum conto de reis, tem de assignatura mil e oitocentos; e sendo de valor dahi para cima, tem de assignatura dous mil e quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 8.*

Declarou-se posteriormente, que os Desembargadores de Aggravos, levariaõ estas assignaturas dobradas, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

E ultimamente se ordenou, que excedendo as causas hum conto de reis, e chegando a dous, haõ de levar de assignatura seis mil e quatrocentos; e se chegarem a tres contos, haõ de levar oito mil reis; e se chegarem a quatro, haõ de levar nove mil e seiscentos; e nada mais, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Nos feitos, que despacharem por appellação de trinta mil reis para cima, haõ de velar o mesmo, que nos Aggravos, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. §. 10.*

Tirou-se esta differença entre aggravos, e appellações, e se determinou que em huns, e outros feitos levassẽ a mesma assignatura, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 6. in fin.*

Assignatura da Sentença sobre embargos, he a terça parte da assignatura, que os Juizes tiverem, pela primeira sentença, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Assignatura das Sentenças de dia de apparecer, e de Aggravos de instrumento, he a quantia de duzentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 11.*

Está novamente determinado, que destas sentenças, haõ de levar assignatura de seiscentos reis; e nos embargos a terça parte, *Append. das Leys, n. 19.*

Assignatura devem levar os Desembargadores, ainda quando se naõ toma conhecimento dos instrumentos de agravo, por naõ ser seguido em tempo, ou por outra razão, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 11.*

O mesmo, quando se naõ tomar conhecimento das appellações, *ibid.*

Assignatura tem os Desembargadores das Cartas citatorias, e de inquirição, e outras semelhantes, da quantia de cinquenta reis, *ibid. §. 15.*

Está novamente determinado, que destas Cartas, haõ de levar assignatura de cem reis; e dos Mandados cinquenta reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas.*

Quando forem nomeados pelo Desembargo do Paço para informar Revistas, haõ de levar cada hum outra tanta assignatura, como leva o Juiz Relator, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1. versic. E porque a Real intenção.*

Está novamente declarado, que cada hum ha de levar oito mil reis destas Revistas, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Assignaturas do Desembargador Juiz dos Captivos.

Assignaturas do Desembargador Juiz dos Captivos, saõ as mesmas, que pertencem aos Desembargadores dos Aggravos, *Append. das Leys, n. 19. versic. Com os Desembargadores.*

Assignaturas de Corregedor do Crime da Côrte, e Desembargadores Extravagantes.

Assignatura tem o Corregedor do Crime da Côrte, e Desembargadores Extravagantes, de cada sentença, a quantia de quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. §. 13.*

Declarou-se, que haviaõ de levar mais amétade desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

E novamente se mandou assim observar, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correição.*

Pelas sentenças sobre embargos tem amétade da assignatura, que leváraõ pela primeira sentença, *ibid.*

Assignatura tem o Corregedor do Crime, e os Desembargadores, que passaõ Cartas de seguro, da quantia de seiscentos reis da primeira, a que se houver de deferir, vista a devassa, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 17.*

Declarou-se, que levariaõ mais amétade desta assignatura pelo Decreto de 1714., que novamente se manda observar, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correição.*

Assignatura das Cartas de inquirição, citatorias, e de outras semelhantes, tem os Desembargadores, da quantia de cinquenta reis, pela Ley de 1696., e dobrada pelo Decreto de 1714., *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 16. e liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Assignatura tem o Corregedor do Crime da Côrte, e Desembargadores, da quantia de cem reis, das Sentenças dos Aggravos de instrumento, ou a passar pela Chancelaria, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 16.*

Declarou-se, que levariaõ mais amétade desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 95. coll. 2. n. 1.*

E novamente se determinou, que levariaõ destas Sentenças seiscentos reis de assignatura, naõ levando cousa alguma das Sentenças de Desagravo, que se extrahirem; porẽm havendo embargos, levariaõ meya assignatura, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correição.*

Assignatura tem os Corregedores do Crime da Côrte, das Cartas de seguro, que por si passaõ, da quantia de quatrocentos reis, *ibid.*

E das Cartas, e Mandados o mesmo, que os Desembargadores do Paço, *ibid.*

Assignaturas dos Ouvidores do Crime.

Assignatura tem os Ouvidores do Crime das Sentenças que derem, da quantia de duzentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Declarou-se, que levariaõ mais amétade desta assignatura por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Determinou-se novamente, que das Sentenças definitivas, Cartas, e Mandados, levariaõ o mesmo, que leva o Corregedor do Crime da Côrte, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Ouvidoria.*

Assignatura dos Juizes da Corõa, e Fazenda.

Assignatura tem o Juiz da Corda de cada Sentença, da quantia de quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Declarou-se, que haviaõ de levar mais amétade desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Determinou-se novamente, que levassẽ a mesma assignatura, que levavaõ os Desembargadores de Aggravos, até o tempo da publicação da Ley de 7. de Janeiro de 1750., *Append.*

12 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

- Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo dos feitos da Corôa.*
- Assignatura do Juiz da Corôa da Sentença sobre embargos, ha de ser a terça parte, do que teve na assignatura da primeira Sentença, *ibid.*
- Assignaturas, que se pagão no Juizo da Corôa, he a terça parte para o Juiz da Corôa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes, *ibid.*
- Assignaturas do Juizo da Corôa, que não passarem de seiscentos reis pela avaliação das causas, as levará sómente o Juiz da Corôa; e nos embargos cento e cinquenta reis, *ibid.*
- Nos Recursos tem o Juiz da Corôa, seiscentos reis; nos despachos sobre as Cartas rogatorias trezentos reis; e outro tanto em todos estes casos levarão os Desembargadores Extravagantes, *ibid.*
- Nos Aggravos de Instrumento, e Petição, e Cartas de seguro, haõ de levar o mesmo, que leva o Corregedor do Crime da Cõrte, *ibid.*
- E das mais Cartas, e Mandados haõ de levar o mesmo, que os Desembargadores dos Aggravos, *ibid.*
- Assignaturas, e Salarios dos Corregedores do Cível da Cõrte.*
- Assignatura tem o Corregedor do Cível da Cõrte, da quantia de duzentos reis dos feitos, que couberem em sua alçada; e dos que passarem della até cem mil reis, tem trezentos reis; e dahi para cima quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 14.*
- Declarou-se novamente, que levarião estas mesmas assignaturas; porêm que excedendo as causas a quantia de quinhentos mil reis, levarão de assignatura seiscentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Corregedores do Cível.*
- Assignatura haõ de levar os Corregedores do Cível, das Cartas de arrematação da mesma quantia, que a levaõ das Sentenças, *ibid.*
- Assignatura da Sentença sobre embargos, ha de ser amétade da que levarem na primeira Sentença, *ibid.*
- Assignatura dos Corregedores do Cível da Cõrte, das Sentenças de preceito, he a quantia de duzentos reis, *ibid.*
- Assignatura das Sentenças de nobreza, que passaõ os Corregedores do Cível da Cõrte, he a quantia de oitocentos reis, *ibid.*
- Assignatura das Cartas, que passaõ os Corregedores do Cível, de qualquer qualidade que sejaõ, he a quantia de cem reis, *ibid.*
- Assignatura dos Mandados que passaõ, he a quantia de cinquenta reis, *ibid.*
- Das Vestórias haõ de levar o mesmo, que levaõ os Desembargadores de Aggravos, que he a quantia de mil e seiscentos reis, ou sejaõ dentro na Cidade, ou fóra della, não excedendo de huma legoa; e sendo em mais distancia de huma, ou mais legoas, haõ de levar tres mil e duzentos reis por dia, *ibid.*
- Das Enqueredorias das testemunhas a requerimento de parte, cinquenta reis por cada huma, *ibid.*
- Assignaturas não podem levar os Corregedores do Cível da Cõrte, das partilhas, em que tiverem levado espórtulas, *ibid.*
- E nos Inventarios, e partilhas, em que não houver espórtulas, haõ de levar assignatura dobrada, daquella que levaõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid.*
- Assignaturas, e Salarios do Juiz da Chancelaria.*
- Juiz da Chancelaria tem de assignatura das Sentenças, que der sobre suspeiçoës, a quantia de quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. §. 8.*
- Determinou-se, que havia de levar mais amétade desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*
- Declarou-se novamente, que o Juiz da Chancelaria, e Desembargadores Extravagantes levarião as mesmas assignaturas, que vaõ dadas aos Corregedores do Crime da Cõrte nas Sentenças, Suspeiçoës, Aggravos de instrumento, e Cartas de seguro mandadas passar em Relação, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*
- Assignatura das Cartas de seguro, que o Juiz da Chancelaria conceder por despacho seu, he a quantia de duzentos reis, *ibid.*
- Assignatura das Cartas, e Mandados, que mandar passar o Juiz da Chancelaria, não sendo da obrigação de seu cargo, he a mesma que levaõ os Corregedores do Crime da Cõrte, *ibid.*
- Das Inqueredorias nas suspeiçoës, e denúncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça, ha de levar quarenta reis de cada testemunha, *ibid.*
- E das pronúncias que fizer, ha de levar duzentos reis, *ibid.*
- Assignaturas dos Desembargadores do Porto.*
- Assignaturas de cada Carta, que passar o Chancelér do Porto, he a quantia de vinte reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 8.*
- E das Sentenças de suspeição, quatrocentos reis, *ibid.*
- Assignaturas dos Desembargadores do Porto nas Appellaçoës de trinta mil reis para cima, até cem mil reis, he a quantia de quatrocentos reis; e dahi até quinhentos mil reis, oitocentos reis; e dahi até hum conto, mil e duzentos; e dahi para cima, mil e seiscentos reis, *ibid. §. 18.*
- Declarou-se novamente, que levarião as mesmas assignaturas, que se lhe tinhaõ acrescentado pelo Decreto de 1735., *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores do Porto.*
- Assignaturas, e Salarios dos Ministros da Cõrte de primeiro banco.*
- Assignaturas da quantia de duzentos reis de cada Sentença definitiva, haõ de levar os Corre-

Corregedores do Cível, e Crime, Proveedores dos Resíduos, e Capellas, Juiz de India, e Mina, Provedor da Alfandega, e mais Ministros da Côrte de igual graduação, *liv.3. tit.96. coll.1. n.1.*

Declarou-se novamente, que levassem estas mesmas assignaturas, e que embargando-se as Sentenças, levassem amétade da assignatura, *Append. das Leys, n.19. versic. Todos os Corregedores.*

Assignaturas das Cartas, e Precatorios destes Ministros, he a quantia de sessenta reis, *ibid. versic. Das Cartas, e Precatorios.*

Das Inqueredorias nas causas Civeis tem cincoenta reis de cada testemunha; e nas devassas a requerimento de parte, ou em que houver culpados, e nas querélas, levarão o mesmo, *ibid.*

Das Pronúncias, que fizerem em devassas, ou querélas, haõ de levar a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Ministros das Terras, até Ouvidores dos Mestrados inclusive.

Assignaturas tem os Ministros das Terras, até Ouvidores dos Mestrados *inclusive* das Sentenças definitivas, que derem, duzentos reis, *Append. das Leys, n.19. versic. Todos os Corregedores.*

E das Sentenças de preceito, e juramento de alma, cem reis, naõ cabendo na sua alçada, *ibid.*

Das Cartas, e Precatorios que passarem, tem de assignatura sessenta reis; e dos Mandados quarenta reis, *ibid. versic. Das Cartas, e Precatorios.*

Das Inqueredorias nas causas Civeis cincoenta reis de cada testemunha, que perguntarem, *ibid.*

E o mesmo das testemunhas, que perguntarem nas devassas, sendo tiradas a requerimento de parte, ou havendo culpados, e o mesmo nas querélas, *ibid.*

E das Pronúncias, que fizerem nas querélas, ou devassas, duzentos reis, *ibid.*

Das Vestorias nas Terras, em que se acharem, e huma legoa ao redor, oitocentos reis, e sendo mais longe, mil e duzentos reis; e sendo Ministros de primeiro banco, indo fóra mais de huma legoa, levarão mil e seiscentos reis por dia, *ibid. versic. Das Vestorias.*

E dos Inventarios, e partilhas que lhe forem comettidos a requerimento de parte, haõ de levar o dobro do que levaõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Juizes de Fóra.

Assignatura tem os Juizes de Fóra da quantia de cem reis, das Sentenças definitivas que derem, naõ cabendo em sua alçada, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Corregedores, Provedores.*

Assignatura de cincoenta reis, tem os Juizes de Fóra das Sentenças de preceito, e alma, que naõ couberem na sua alçada, *ibid.*

E cabendo na alçada, levarão a assignatura costumada, *ibid.*

E nos embargos ás ditas Sentenças, levarão amétade da assignatura, que leváráo na primeira Sentença, *ibid.*

Das Inqueredorias das testemunhas, que devem tirar, e ainda das devassas, tiradas a requerimento de parte, no em que houver culpados, levarão quarenta reis por cada huma, *ibid.*

Das Pronúncias, que fizerem nas querélas, ou devassas, levarão o mesmo, que levaõ os Corregedores, que he a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Das Vestorias, que fizerem nas Terras da sua Residencia, haõ de levar seiscentos reis, e no Termo oitocentos reis, *ibid.*

E sendo mandados a algumas diligencias fóra dos Lugares, em que residirem, haõ de levar mil e duzentos reis, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Juizes dos Orphaõs.

Assignatura haõ de levar os Juizes dos Orphaõs Letrados da quantia de cem reis das Sentenças definitivas, que naõ couberem na sua alçada, *Append. das Leys, n.19. versic. Os Corregedores, Provedores.*

E das Sentenças de preceito, e juramento da alma, cincoenta reis, *ibid.*

E cabendo na sua alçada, haõ de levar o mesmo que he costume antigo levar-se, *ibid.*

E dos embargos ás Sentenças levarão amétade da assignatura, que leváráo pelas Sentenças embargadas, *ibid.*

Da Inqueredoria das testemunhas, que devem tirar, levarão quarenta reis, *ibid.*

Das Vestorias nas Terras da sua Residencia seiscentos reis; e no Termo oitocentos reis, *ibid.*

Das diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares, em que residirem, haõ de levar mil e duzentos reis, *ibid.*

Dos Inventarios, e termos delles, naõ passando a sua importancia de trinta mil reis, levarão cem reis; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis; e de quatrocentos mil reis para cima, quatrocentos reis; e nada mais, *ibid.*

Das Partilhas, chegando o Inventario a hum conto de reis, haõ de levar mil e duzentos; e chegando a dous contos, e dahi para cima dous mil reis; e naõ chegando a hum conto, o salario da Ley, *ibid.*

Naõ levarão cousa alguma havendo espórtulas, que nunca se concederão em caso algum por bens de menores, *ibid.*

Naõ levarão caminhos de irem fazer Inventarios fóra dos Lugares da sua residencia, *ibid.*

Naõ levarão caminhos de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia, nem ainda sendo esta mayor, querendo vir dá-las os Tutores ao lugar da Residencia do Juiz, *ibid.*

14 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

E indo tomá-las fóra do caso referido, levará por cada dia quinhentos reis; e se ratará pelas contas, que no dia se tomarem, *Append. das Leys, n.19. versic. Os Corregedores Provedores.*

Das Contas, que tomarem até a quantia de trinta mil reis de renda, haõ de levar o salario costumado; e chegando a renda a cem mil reis, levará duzentos reis; e se chegar a trezentos mil reis, levará trezentos reis; e dahi até quatrocentos mil reis levará quatrocentos reis; e nada mais, *ibid.*

Os Juizes dos Orphaõs, que naõ forem Letrados, naõ levará mayor assignatura, ou salario, que o taxado pela Ordenaçãõ, *ibid.*

Assistentes.

Assistentes da Aula depois de compléto o tempo dos tres annos, tendo Certidaõ, tem preferencia nas nomeações da Junta, *Append. das Leys, n. 124. §. 16.*

Assistentes da Aula tem por seu Juiz privativo, em quanto versarem na mesma, ao Desembargador Conservador, *ibid. §. 18.*

Affoldadar.

Affoldadar naõ se póde Marinheiro, nem Homem do mar, no serviço de alguma Naçaõ Estrangeira, sem licença por escripto, *Append. das Leys, n. 81.*

E que penas tem fazendo-o, *ibid.*

Affuada.

Affuada se reputa o ajuntamento, que se faz com familiares, e escravos, chegando ao numero de quinze pessoas, *liv. 5. tit. 45. coll. 1. n. 1.*

Atanados.

Atanados naõ fabricados neste Reyno naõ se despachará na Alfandega, *Coll. de Decret. n. 39.*

Atravessadores.

Atravessadores de Paõ haõ de ser condemnados em degredo para Africa, e perdimento da amétade de sua fazenda, *liv. 5. tit. 76. coll. 1. n. 1.*

Atravessadores de Paõ, Farinhas, Vinho, e Azeite, além das penas, que lhe saõ impostas, incorreráõ no perdimento das coufas referidas, e penas em dobro, *ibid. n. 2.*

Atravessadores de Taboadõ, tem penas pecuniarias, e de perdimento, *ibid. n. 4.*

Atravessadores de Paõ haõ de ser sentenciados breve, e summariamente, dentro em oito dias peremptorios, em Relaçãõ, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.*

Atravessadores de Paõ se lhes naõ concede Carta de seguro, *ibid. n. 2. §. 4.*

Atravessadores se entendem tambem aquelles, que tiverem dado dinheiro por trigo a Lavradores, antes de o recolherem, excedendo o necessario para sustento da sua familia, *ibid. n. 2. §. 6.*

Atravessadores de Palha para tornar a vender,

ou seja na Cõrte, ou nas Villas de Ribatejo, tem pena de perdimento, de prisãõ, e de degredo, *Append. das Leys, n. 41. cap. 6.* Atravessadores de Palha se lhes naõ concede Carta de seguro, nem Alvará de fiança, *ibid.*

Attestações.

Attestações, e Certidoes passadas pelo Secretario da Junta tem credito em Juizo, e fóra d'elle, *Append. das Leys, n. 85. cap. 6. §. 3.*

Attestações, na fórmula das da Junta, haverá na Inspeçãõ do Brasil; e sem ellas naõ se dará Passaporte para o Reyno, *ibid. n. 137.*

E das taes Attestações se remetterá huma relação para a Junta, *ibid.*

Avaliadores.

Avaliadores dos bens dos Orphaõs naõ o podem ser os Partidores dos mesmos, *Append. das Leys, n. 127. in princip.*

Avaliadores dos bens dos Orphaõs quem o deve, e póde ser, e quem os deve nomear, *ibid.*

Avaliadores dos bens dos Orphaõs naõ poderão ser os Partidores, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 4.*

Mas serãõ avaliadores delles os Juizes dos Officios, *ibid.*

E sendo coufas, em que naõ haja Juizes do Officio, se avaliaráõ por pessoas práticas, e intelligentes do valor das coufas, *ibid.*

Avaliadores naõ podem ir ás Correioes com os Juizes dos Orphaõs, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*

E se forem ás taes Correioes, devem os Provedores fazer autos delles, e prendê-los, *ibid.*

Avarias.

Avarias, que os pannos tiverem, como serãõ examinadas pelo Vedor, e declaradas nos mesmos, para se saber que as tem, *Append. das Leys, n. 132. cap. 104.*

Audiencias.

Audiencias indo os Ministros a fazê-las, haõ de acompanhá-los os Alcaides com os seus Homens, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 41.*

Audiencias dos Juizes dos Cavalleiros, devem nellas assistir por turno os Alcaides, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*

Audiencias devem fazer por turno ás semanas os Desembargadores dos Aggravos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 12.*

Audiencias naõ podem cometter a outrem os Desembargadores, *ibid.*

Audiencia se deve fazer nella a distribuiçãõ, em presença do Ministro, *ibid. n. 3.*

Audiencia devem estar nella os Escrivaes, quando o Ministro chegar, para a fazer, *ibid. n. 4. §. 12.*

Audiencia naõ devem fahir della os Escrivaes, em quanto naõ estiver de todo acabada, *ibid.*

Audiencia naõ poderáõ entrar para ella os Escrivaes, senãõ de cazaca, e capa curta, e sem espada, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Audien-

- Audiencias devem fazê-las os Ministros nos dias costumados, *liv. 3. tit. 19. coll. 2. n. 1.*
- Audiencias geraes de cada mez, quando se fizerem, se não poderão despachar nellas os casos atrozes, e escandalosos, mas sim os leves, que não tiverem parte, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 9.*
- Auditor.*
- Auditores geraes passão Cartas de seguro aos Soldados Auxiliares, naquelles casos, em que pertence aos Corregedores das Comarcas o passá-las, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 9.*
- Auditores, quando sentenciarem os casos crimes dos Soldados, haõ de appellar por parte da Justiça, para o Conselho de Guerra, *liv. 5. tit. 122. coll. 1. n. 1.*
- Auditor Géral sentenciará os feitos crimes na primeira instancia com o Mestre de Campo General junto á Pessoa, dando Appellação, e Aggravo para o Conselho de Guerra, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 327. §. 4.*
- Auditores das Provincias são Juizes privativos dos crimes dos Soldados, e procederão á prisaõ, até sentenciarem a final com o Governador das Armas, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 25.*
- Auditores haõ de appellar *ex officio* nos casos crimes, como se pratica nos mais Juizos do Reyno, *ibid.*
- Auditores antes de conhecerem das culpas dos Soldados, averiguarão, ainda *ex officio*, se os taes delictos foraõ comettidos, antes de estarem listados, porque nestes não gozaõ do privilegio do foro, *ibid. §. 26.*
- Auditores avocarão as culpas, que os Soldados cometterem depois de listados, passando precatórios para o Juizo, em que ellas estiverem, *ibid. §. 28.*
- Auditores quando passarem precatórios para avocar as culpas dos Soldados, irá inferta nelles certidaõ da Vedoría do tempo, em que foraõ listados, e de como actualmente estaõ servindo, com a declaraçaõ de como o crime não he dos exceptuados, *ibid.*
- Auditores tem alçada até a quantia de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, naquelles casos Civeis, em que podem conhecer, *ibid. §. 30.*
- Auditores podem conhecer dos crimes dos Soldados, que forem Commendadores, ou Cavalleiros, quando por elles merecerem privaçaõ do Posto Militar, sómente no tocante á dita privaçaõ, *ibid. §. 34.*
- Auditores não podem passar Cartas de seguro confessativas com defesa, ou negativas coarctadas aos Soldados, em casos de morte, *ibid. §. 35.*
- Auditores poderão passar Cartas de seguro aos Soldados criminosos, nos casos em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, *ibid.*
- Auditor tirará devassa dos casos graves, e escandalosos, que os Cabos, ou Soldados cometterem nas Fronteiras, e dará conta delles ao Governador das Armas da Provincia, *ibid. §. 36.*
- Auditor fará registrar na Vedoría Géral da Provincia as sentenças, em que fizer condemnaçoës a alguns Soldados, notando-se no assento dos culpados, *ibid. §. 38.*
- Auditores particulares, que costumão ser os Juizes de fóra nas Praças, em que ha gente paga, daraõ aviso ao Auditor da Provincia dos crimes mais graves, comettidos pelos Soldados, *ibid. §. 45.*
- Auditores particulares tirarão devassa dos crimes dos Soldados, que forem para devassar, e a remetterão ao Auditor da Provincia, para a pronunciar, e sentenciar no seu Juizo, *ibid.*
- Auditores particulares poderão pronunciar as devassas, que tirarem contra os Soldados, e sentenciar os Réos no seu Juizo com o Cabo, que governar a Praça, quando os Auctores quizerem accusar perante elle, *ibid.*
- Auditores, quando forem recusados de suspeitos, o Governador mandará remetter as suspeiçoës a quem de direito pertence conhecer dellas, *ibid. §. 49.*
- Auditores, quando forem recusados de suspeitos, para não continuar em alguma devassa, procederão nella sem embargo das suspeiçoës, perguntando as testemunhas com Adjunto Letrado, *ibid.*
- Auditores applicarão as condemnaçoës pecuniarias, que fizerem para as despezas do Conselho de Guerra, *ibid. §. 47.*
- Auditores mandarão fazer Inventario dos bens, que se acharem nos Quartéis dos Soldados, que fallecerem sem testamento, ou herdeiros forçados, *ibid. §. 50.*
- Auditores proverão as Serventias dos Officios, que vagarem da Auditoría, assim como provêm os Corregedores das Comarcas, *ibid. §. 51.*
- Auditores terão particular cuidado, de que os Soldados presos por crimes Militares, se livrem em todo o caso, dentro de quatro mezes, *ibid. §. 53.*
- Auditores terão particular cuidado, em que os Soldados não usem de Armas prohibidas fóra do acto Militar, *ibid. §. 55.*
- Auditores podem prender os Soldados criminosos, excepto se estiverem de guarda, ou centinela; porque a estes o não faraõ sem ordem dos Governadores das Praças; salvo se forem achados em fragante delicto, *ibid. n. 56.*
- Auditores tendo noticia, que os Cabos Militares abusaõ do seu poder no castigo dos Soldados, fará auto delles, com parecer do Governador, e os sentenciará com a pena arbitraria, que pedir a qualidade do excessõ, *ibid. §. 58.*

16 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Auditores não farão execução nos bens móveis, que forem necessários para o uso dos Cabos, Officiaes, e Soldados, nem nas armas, e cavallos, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 60.*

Auditores, hum mez antes de acabarem o triennio, remetterão ao Conselho de Guerra huma Relação dos delictos principaes, que se commetêraõ no seu tempo, as sentenças que deraõ, as appellações, que se interpueraõ, as que se não recebêraõ, e os feitos, que ficáraõ por sentenciar, *ibid. §. 62.*

Auditores tendo noticia, que das Fortificações ou Presídios se furtáraõ alguns materiaes, ou se fez nellas algum damno, que importe mais de dous mil reis, tirará de vassa de doze testemunhas ao menos, e pronunciará os culpados, e os prenderá, *ibid. §. 64.*

Auditor particular fará immuniidade, no caso que seja necessario, com o Vigario Géral, ou Juiz Ecclesiastico, e discordando, será terceiro o Auditor Géral, *ibid. §. 65.*

Auditor Géral de Guerra, poderá avocar as causas dos Soldados da Cõrte, e seu districto, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 327. §. 40.*

Aveiro.

Aveiro, quando foi erecta em Cidade, *Append. das Leys, n. 129.*

Avenças.

Avenças não podem fazer os Jurados, ou Rendeiros com os donos dos gados, com pena de prisão, açoutes, e degredo, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Avenças não podem fazer os Meirinhos, e Alcaldes com os Lavradores, ou outras pessoas, para os seus gados não pagarem coimas, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*

Aviso.

Aviso do Graõ Pará. *Vid. verb. Navios.*

Aula.

Aula do Commercio deve estabelecer a Junta do mesmo, *Append. das Leys, n. 85. cap. 16. in princip.*

Seus Mestres, e Assistentes, quem o deve ser, e nomear, *ibid. Vid. verb. Abertura, & verb. Assistentes.*

Avocar.

Avocar não podem os Governadores do Algarve á sua Ouvidoria os feitos de fóra do Lugar da sua Residencia, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 5.*

Entende-se os que tem parte, porque não a havendo, os poderão avocar, ou consentindo as partes, *ibid. n. 6.*

E não poderão avocar as causas de coimas, e dos damninhos, *ibid. n. 7.*

Nem as causas, que forem de crimes de morte, *ibid. n. 6.*

Avocar se podem os autos de delictos commetidos dentro das cinco legoas, aindaque os autos estejaõ fóra dellas, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Avocar devem os Conservadores as causas dos Soldados por Precatorios, e não por Mandados dirigidos aos Escrivaes das mesmas causas, *liv. 3. tit. 1. coll. 2. n. 1.*

Avocar póde o Juiz do Fisco as causas, que os Hereges traziaõ com algumas pessoas, antes de serem presos, para as determinar como for justiça, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. cap. 29. pag. 313.*

Avocar não podem os Corregedores do Crime da Cõrte, senão os crimes de pena capital, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Avocar podem os Auditores os crimes, que os Soldados commetterem depois de listados, passando precatorios para os Juizos, em que elles estiverem, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 324. §. 8.*

Avocatorias.

Avocatorias dos crimes para a Correição da Cõrte era motivo de se demorem as causas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Avocatorias dos Corregedores da Cõrte, só tem lugar nos crimes de pena capital, *ibid.*

Ausencias.

Ausencias dos Ministros são prejudiciaes, e dellas nascem defordens, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Ausencia, se o Ministro a fizer por mais tempo além da licença, fica suspenso; e não poderá tornar a servir o cargo sem especial mercê de Sua Magestade, *ibid.*

Ausentando-se alguém para fóra do Reyno sem licença, tem pena de desnaturalização, e de perdimento de honra, e de fazenda, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 4. §. 7. e 8.*

Ausentando-se o Réo depois de sentença dada em causa crime, ha de ser citado para a appellação por editos de oito dias, aindaque no principio do livramento fosse citado em sua pessoa, *liv. 5. tit. 126. coll. 3. n. 1.*

Authoridade.

Authoridade dos Guardas menores do Lastro, *Append. das Leys, n. 74. cap. 44. §. 1.*

Autos.

Autos de tomadia de fazendas descaminhadas se fazem pelo Escrivaõ da Conservatoria da Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 86. §. 1.*

Autos mandados avocar a requerimento do Procurador da Fazenda havendo-se para melhor instrucção antes do cumprimento da Carta mandado responder as partes, não se podem tirar do poder do Escrivaõ, ou Letrado, em quem estiverem, *Coll. de Decret. n. 61.*

Autos depois de sentenciados na Relação, se não

naõ podem revalidar os defeitos delles, *liv. 1. tit. 5. coll. 3. n. 5.*

Autos das achadas de facas, e armas prohibidas, devem fazer os Alcaldes, e Meirinhos, no termo de vinte e quatro horas, com pena de suspensão, e de seis mil reis, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Autos podem fazer os Provedores, e proceder á prisão contra os Partidores, e Avaliadores, que forem ás Correições dos Juizes dos Orphaõs, e tambem contra os Escrivaes, que continuarem com elles, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*

Autos naõ se podem processar, sem serem distribuidos, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*

Autos, que se fizerem sem distribuiçãõ, saõ nullos, *ibid. n. 2.*

Autos dos Presos pobres naõ se devem demorar por falta do pagamento das custas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Autos devem os Escrivaes levá-los a casa dos Desembargadores, e naõ entregá-los na Relaçãõ, *ibid. n. 4. §. 6.*

Autos de prisão devem ajuntar com brevidade os Escrivaes dos Alcaldes aos livramentos, com pena de puniçãõ, *ibid. §. 10.*

Autos de resistencia, naõ podem conhecer delles os Provedores das Comarcas como Provedores; mas os devem remetter aos Corregedores, *liv. 1. tit. 62. coll. 3. n. 1.*

Autos de resistencia, podem conhecer delles os Contadores dos Residuos, *ibid.*

Autos de delictos cometidos dentro das cinco legoas, se podem avocar, aindaque estejaõ fóra dellas, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Autos devem fazer os Corregedores dos Bairros, e das Comarcas, e Juizes de fóra, das pessoas, que fizerem desafio; e fazendo-lhe prisão, e sequestro, remetterãõ os Autos ao Corregedor do Crime da Cõrte mais antigo, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*

Autos proprios se haõ de remetter para os Juizes superiores, quando as partes appellarem, ou aggravarem, ficando o traslado no Juizo inferior, *Append. das Leys, n. 3.*

Autos naõ poderãõ mandar tirar os Ministros, de qualquer graduacão que sejaõ, dos Cartorios dos Escrivaes de outros Juizos em que penderem, mas passarãõ para isso avocatorias, *ibid. n. 45.*

Auxiliares.

Auxiliares, que rodarem com Officiaes pagados podem usar de galaõ de ouro, ou prata no chapéo, *Coll. de Decret. n. 54.*

Auxiliares naõ podem ser constringidos a servir os Cargos Civeis da República, *ibid. n. 60.*

Auxiliares podem ter, e usar de espingardas, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 11.*

Auxiliares; *vide verb.* Soldados.

Azeites.

Azeites, quem os descaminhar, ou metter sem

despacho, em prejuizo dos Direitos Reaes, incorre na pena do valor dos mesmos azeites, em tresdobro, e outras mais, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

B

Bacamarte.

Bacamarte, quem usar d'elle, atirar, ferir, ou matar com elle, incorre nas penas impostas contra os que usaõ de armas de menos de palmo e meyo, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 13.*

Bachareis.

Bachareis naõ podem entrar a lèr, nem em outro algum serviço, senãõ de cazaca, e capa curta, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Naõ podem ser admittidos a lèr no Desembargo do Paço, sem terem prática de dous annos nos Auditorios, *liv. 1. tit. 48. coll. 2. n. 1.*

Declarou-se, que os Legistas teriaõ hum anno de prática, e os Canonistas dous, *ibid. n. 2.*

E ha de ser nos Auditorios da Cõrte, ou do Porto, ou das Cabeças das Comarcas, *ibid.*

E tendo feito exame privado, haõ de ter os Legistas seis mezes de prática, e os Canonistas hum anno, *ibid.*

Bachareis, que naõ lerem bem, ou muito bem por todos, ou ao menos por parte dos votos da Mesa, naõ seraõ consultados nos Lugares, *ibid.*

Ao depois se moderou este rigor, *ibid. n. 3.*

Bachareis para serem admittidos aos Lugares, se haõ de habilitar *de genere*, assim como se habilitaõ os Cavalleiros das Ordens, *ibid. num. 4.*

E como se ha de fazer o requerimento, e o depósito, *ibid.*

Bachareis, que pertenderem entrar em Lugares de letras, naõ poderãõ casar com criadas de Ministros, que tem a seu cargo provêr, ou consultar os ditos Lugares, com pena de ficarem inhabeis para o serviço, *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 2.*

Bachareis, que forem penitenciados pelo Desembargo do Paço a irem cursar mais tempo na Universidade, naõ seraõ admittidos outra vez a lèr, sem cumprirem a penitencia, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 1.*

Baetas.

Baetas em que pentens se tecerãõ, e que fios, e quantidade de lãa levarãõ a tecer, *Append. das Leys, n. 132. cap. 24. e 26.*

E devem ser gaspeadas, *ibid. cap. 26.*

Baetas Dozenas como se ordiraõ, *ibid. cap. 27.*

Baetas como seraõ feitas, e pizoadas, *ibid. cap. 46.*

Baga.

Baga de Sabugueiro naõ se póde lançar nos vinhos do Douro, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 2.*

E que penas tem quem o fizer, *ibid.*

E

Baga-

18 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Bagageiros.

Bagageiros, que se listarem para acompanhar os Soldados Auxiliares, além de se lhes pagar o caminho, gozaõ do privilegio do Estanque do Tabaco, e dos Soldados pagos, *liv.2. tit. 47. coll. 1. n. 6.*

Bailes.

Bailes na Cõrte, quem os der, ou consentir, tem pena pecuniaria, e de prisão, *liv. 5. tit. 70. coll. 2. n. 1.*

Bairros.

Bairros a que se deputarem Corregedores, ou Juizes, devem estes morar nellés, *liv.1. tit.49. n. 1. e 2.*

Bairros do Porto, sua repartiçãõ para os Corregedores do Crime, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n.1. e 2.*

Banqueiros.

Banqueiros naõ podem demandar as dividas procedidas de contas, que naõ vierem assignadas pelo Agente de Roma, *liv.3. tit.25. coll.1. n.1.*

Barcos.

Barcos para a conducçãõ do vinho do Douro devem ser numerados, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 6.*

E naõ sendo marcados, que penas tem fazendo alguma conducçãõ de vinho, *ibid.*

Barqueiros.

Barqueiros para conduzirem o vinho do Douro devem ter carta de approvaçãõ da Companhia, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 6.*

E naõ a tendo, e fazendo alguma conducçãõ, que penas tem, *ibid.*

E para se lhe dar a tal carta prestarãõ os mesmos o juramento na fõrma declarada, *ibid. §. 7.*

E faltando o conteúdo nelle, que penas tem, como se procederá contra elle, e por quem, *ibid.*

Barqueiro, em cujo barco se achar pipa de vinho furada, ou diminuta, sem ser casualmente, a paga, e fica inhabilitado para mais conducçãõ de vinho, *ibid. §. 8.*

Barqueiro, e Carreiro conductor dos vinhos do Douro, que tirou vinho, e lançou agoa nas pipas, tem açoutes, e cinco annos de galés, *ibid. §. 9.*

Barqueiro que demorar o embarcar as pipas do vinho do Douro mais de duas horas, e depois mais de vinte e quatro em partir, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 11.*

Barqueiros, que levarem a embarcar alguma pessoa, depois de passada a Torre de Belém, naõ mostrando Passa-porte, incorrerãõ nas penas de perdimento do barco, de galés, e de açoutes, *liv.5. tit. 107. coll. 1. n. 8.*

Barqueiros, que levarem alguma pessoa a bordo dos Paquebotes, incorrem em pena de perderem as embarcações, e serem presos

por trinta dias, e pagarem cincoenta mil reis, *ibid. n. 13.*

Barqueiros, que se acharem conduzindo vinhos, ou azeites descaminhados, tem pena de perdimento do barco, e de prisão, e pecuniaria, *liv.2. tit.26. coll.1. n. 1.*

Bebidas.

Bebidas de fõra do Reyno, de vinhos, cervejas, agoas-ardentes, e outras semelhantes, naõ seraõ admittidas nos Portos destes Reynos, mas seraõ lançadas ao mar, *liv. 5. tit. 112. n. 3.*

Beneficio.

Beneficio que está litigioso, sem se ter averiguado a quem pertence, sendo impetrado por alguem, naõ incorre na pena dos que impetraõ beneficio de homem vivo, *liv. 2. tit. 13. coll. 1. n. 1.*

Bens.

Bens dos defuntos como passaõ aos herdeiros. *Vid. verb. Posse.*

Bens dos Mercadores falidos sem culpa, como se devem cobrar, vender, e repartir entre os credores, e que quantia nellés tem os taes falidos Mercadores, *Append. das Leys, n. 82. §. 22.*

Bens dos Orphaõs se arrecadaõ em o Depõsito gèral, *ibid. n. 127. §. 1.*

E como se registrarã, passarã, e aonde se juntarã o conhecimento do dito Depõsito, *ibid. §. 3.*

Bens dos Orphaõs. *Vid. verb. Dinheiro.*

Bens dos Residuos, e Capellas se arrecadaõ na fõrma que os dos Orphaõs, e como, *Append. das Leys, n. 127. §. 7.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes se arrecadaõ no Depõsito gèral da Cõrte, e Cidade, e com que formalidade se arrecadaõ, *ibid. n. 131. §. 1. 2. 3. 4. e 8.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes como se cobrarãõ pelos habilitados, *ibid. §. 6.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes de quem naõ apparecerem herdeiros, nem como tal se habilitar ninguem, como se remetterãõ, e darãõ aos Captivos, *ibid. §. 7.*

Bens dos Administradores, e Feitores da Companhia da Agricultura fallecidos no Brasil, sõmente a mesma, ou seus Ministros, e nenhum outro os põde aprehender, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 36. Et vide verb. Ministros, & verb. Companhia da Agricultura.*

Bens da Cordã succede nellés o filho do filho mais velho, por fallecimento do Donatario, excluido o filho segundo, *liv.2. tit. 35. coll. 1. n. 1.*

Bens da Cordã quem os possuir, naõ poderã casar sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 37. coll. 1. n. 1.*

Bens do Concelho se naõ podem vender por dividas, que as Camaras deyaõ, *liv.1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*

Bens

Bens do Concelho, que tem applicação propria, ou estão consignados, não podem ser penhorados, nem impôr-se-lhes outra assignação para dividas mais modernas, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 6.*

Bens do Concelho devem ser arrematados em lugar público pelos Provedores das Comarcas, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 6.*

Não podem arrematá-los os Vereadores, e Pessôas da Governança, *ibid. e liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 12.*

E arrematando-os podem ser presos, e avaliada a diminuição do preço do arrendamento, haõ de repõ-la em dobro, *ibid. Et vide liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 12.*

Bens de raiz não podem comprar as Communidades Ecclesiasticas, e Mosteiros, sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 18. coll. 1. n. 1. 2. 3. e 4.*

Bens de raiz, que as Communidades, ou Mosteiro houverem por herança, ou outro algum titulo, os devem vender dentro de anno e dia a pessoas Leigas, *ibid.*

Bens de raiz, que os Mosteiros, ou Communidades adquirirem sem licença, e os retiverem passado anno e dia, sem os venderem a pessoas Leigas, incorrem no perdimento delles para a Corõa, *ibid.*

Bens de raiz, que os Mosteiros tinhaõ contra a prohibição da Ley, se lhes assignou hum anno para os venderem, com pena de lhe serem tomados para a Corõa, e sequestrados os fructos delles, *ibid.*

Bens da Corõa devem os Corregedores tomar posse delles, quando vagarem por fallecimento dos Donatarios, *liv. 2. tit. 35. coll. 2. n. 1.*

Bens de Mórgado, ou de Capella se podem subrogar por outros, havendo utilidade, com Provisão do Desembargo do Paço, não excedendo o valor dos bens a quantia de quatrocentos reis, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço. coll. 1. n. 1. versic. Conceder subrogações, &c.*

Bigamía.

Bigamía he delicto de foro misto, e tem lugar nelle o direito da prevenção, *liv. 5. tit. 19. coll. 2. n. 1.*

Bofetada.

Bofetada he caso atrox, e delle se deve tirar devassa, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 9.*

Boticarios.

Boticarios, que aviarem receitas de Medicos, ou Cirurgioes não vindo em lingua Portuguesa, perderão os medicamentos, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 10.*

Boticario não pôde ser Cirurgiaõ, *ibid. n. 11.*

Brevidade.

Brevidade deve haver no despacho das causas, e principalmente das crimes, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1., e coll. 2. n. 2. e 3.*

Brevidade no castigo dos delictos, he de que mais se satisfaz a República offendida, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 2. e 4.*

Brigas.

Brigas se acontecerem nos Bairros, devem os Alcaldes acudir a ellas, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 17.*

Brigas, quem as fizer sobre o recuar das caruagens, ou quem acudir a ellas, ha de ser preso, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 4.*

Brigas, quem as fizer sobre o recuar das caruagens, não se lhe concede Carta de seguro, *ibid.*

Buracos.

Buracos, que os pannos tiverem não se podem cozer, nem fergir, como tambem nem as fárpas, *Append. das Leys, n. 132. cap. 79.*

Busca Caixas.

Busca Caixas, quantos devem ser, quem os nomêa, sua obrigação, assistencia, e penas de sua omissão, *Append. das Leys, n. 85. cap. 12. per tot., & cap. 15. §. 4.*

Buscas.

Buscas devem dar os Ministros cada tres mezes nas lójas dos Cutileiros, e nas tendas dos seus districtos; e achando nellas facas das prohibidas, as tomem por perdidas, *Append. das Leys, n. 18.*

Buscas das cousas prohibidas pela nova Pragmatica se não podem fazer nas casas particulares, pelos Officiaes de Justiça, sem ordem de Ministro por escripto, e sem estar sufficientemente provada a transgressão, *ibid. n. 15. cap. 19.*

Buscas devem fazer os Ministros, ao menos duas vezes cada mez nas lójas, ou tendas, ou outras quaesquer casas, em que houver suspeita que está alguma polvora; para assim se evitar o vender-se dentro de povoado, *ibid. n. 56.*

C

Caça.

Caçar se não pôde nas Coutadas d'El-Rey, sem embargo de quaesquer licenças, que para isso se concedaõ, *liv. 5. tit. 91. coll. 1. n. 1.*

Caçar se não poderá com espingarda, atirando á caça no ar, *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 1.*

Caçar se não poderão perdizes, atirando-lhes no ar com munição, *ibid. n. 2.*

Caçar se não poderá nas Coutadas d'El-Rey da banda dálem do Tejo, *liv. 5. tit. 91. coll. 1. n. 2. e 3.*

Cadetes.

Cadetes sómente podem haver tres em cada huma das Companhias, *Append. das Leys, n. 95. §. 1.*

Cadetes para o serem, como devem requerer, *ibid. §. 2.*

Cadete pôde ser o que tiver foro de Moço Fidalgo, e dahi para cima, o que for filho de Sargento mór pago, e de todos os mais Officiaes para cima, e os filhos de Mestre de Campo

20 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Campo Auxiliar, *Append. das Leys, n. 95. §. 3.*
 E os que não forem desta gradação, querendo-o ser, mostrarão nobreza por seus pays, e os quatro avós, *ibid.*

Cadete, como toma posse, *ibid. §. 5.*
 Cadetes, de que vestidura usarão, *ibid. §. 6.*
 Cadetes, de que privilegios gozaão, *ibid. §. 7. e 8.*
 Cadetes, que occupação terão, *ibid. §. 9.*
 Cadete não o pôde ser o que tiver menos de quinze, e mais de vinte annos, *ibid. §. 10.*

Caixas.

Caixas, e Fardos não se podem despachar sem primeiro haver pago a contribuição da Junta, *Append. das Leys, n. 85. cap. 11. §. 2.*

Caixeiros.

Caixeiros tendo sido Assistentes da Aula três annos, e tendo cinco de exercicio de Caixa-ria podem pôr logo lója, *Append. das Leys, n. 124. §. 17.*

Camara.

Camara não pôde provêr Officios em pessoas de nação infecta, ou Estrangeiros, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 5.*

Naõ pôde arrendar os bens dos Concelhos, recebendo dinheiro adiantado, *ibid. n. 6., e n. 14. §. 1. in fin.*

Mandando as Camaras Procuradores á Côrte, a tratar de alguma dependencia, não poderão estes requerer outro algum negocio seu, ou alheyo, *ibid. n. 7.*

Naõ podem nomear para pedidores de esmó-las pessoas, que tenhaõ mais de duzentos mil reis de seu, *ibid. n. 9.*

Naõ podem vender os bens do Concelho para pagamento das dividas, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*

Camaras, que costumão apresentar alguns Officios, não tem domínio nelles, por serem d'El-Rey os mesmos Officios, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 2.*

Camaras haõ de soccorrer os Capitaes, e Soldados Auxiliares até o primeiro Lugar da Raya; e não tendo bastantes rendas para a despesa, o tirarão do rendimento das Sifas por ordem do Provedor da Comarca, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 6.*

Caminhos.

Caminhos novos ninguem pôde abrir para as Minas descobertas sem licença d'El-Rey, debaixo das penas impostas contra os descaminhadores dos Quintos, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 2.*

Canóas.

Canóas devem as Camaras, e principaes dos Indios preparar para o Commercio do Cerrão, *Append. das Leys, n. 122. §. 5. 1.*

Capatazes.

Capatazes, que a Junta nomêa, quantos são, suas obrigações, penas das faltas, e ordenados, *Append. das Leys, n. 85. cap. 13. per tot. & cap. 15. §. 1.*

Capataz da Companhia da Casa dos Cinco não vence ordenado pela Real Fazenda, nem das partes, *ibid. n. 74. cap. 3. §. 6.*

Capellas.

Capellas sendo possuidas pelas Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, he prohibida a denúncia dellas, *liv. 2. tit. 18. coll. 2. n. 4.*

Capellas, que estiverem encorporadas na Côrda, se não podem denunciar, *liv. 2. tit. 26. coll. 2. n. 1.*

Capellas não podem denunciar os Ministros por si, nem por interposta pessoa, *ibid. n. 2.*

Capellas não pôde denunciar nenhum Ministro daquelles, que podem contrahir certeza de Juizes, *ibid. n. 3.*

Capitaes.

Capitaes do Ultramar não podem mandar presos para o Reyno, sem primeiro dar conta a Sua Magestade, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 1.*

Capitaes môres, e das Companhias das Ordenanças como se haõ de eleger, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 8.*

Capitaes das Ordenanças se nomearem para Sargento, ou Alferes da sua Companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar o Posto, ficará devoluta a nomeação ao Capitaõ môr, *ibid.*

Capitaes môres devem nomear para Ajudantes as pessoas, que lhes parecerem mais habéis, *ibid.*

Capitaes môres haõ de ter o melhor lugar nas Camaras, quando assistirem ás eleições, e actos Militares, *liv. 2. tit. 47. coll. 2. n. 1.*

Capitaes dos Lugares de Africa, se lhes ha de tirar residencia, acabado o tempo dos seus governos, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 4.*

Capitaes da Guarda não podem proceder contra os Officiaes da mesma Guarda, mas sómente contra os Soldados nos casos crimes, *ibid. n. 5.*

Capitaes dos Auxiliares gozaõ do privilegio dos Soldados pagos; e se lhes reputa o seu serviço, como se fosse feito nas Fronteiras do Reyno, em viva guerra, *ibid. n. 6.*

Capitaes da Ordenança não podem ser presos por Alcaides, ou Meirinhos, mas sim pelos Ministros, *ibid. n. 8.*

Capitaes Generaes não podem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos fructos da terra, *ibid.*

Capitaes Generaes se não podem intrometer em lanços dos contractos da Fazenda Real, e donativos das Camaras, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem lançar nos bens, que vaõ á praça, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem pôr preço aos generos, e frêtes dos Navios; porque isto deve ficar livre á convença das partes, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem, sem auctoridade de Justiça, mandar fazer sequestro nas fazendas dos moradores, *ibid.*

Capitaes de Infantaria, e da Ordenança do Reyno,

Reyno, não gozaõ do privilegio do fõro dos Soldados, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 33.*

Capitães de Infantaria, ou da Ordenança, comettendo culpas em acto de Milicia, não serãõ presos, senãõ pelos Officiaes della; e nos mais crimes comettidos fóra da Milicia, serãõ presos pelos Ministros, e não por Meirinhos, ou Alcaldes, salvo sendo em fragante delicto, *ibid.*

Capitães dos Auxiliares gozaõ do privilegio do fõro Militar, *ibid. §. 49.*

Capital.

Capital da Companhia do Pará, he hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, e suas Acçoẽs de quatrocentos mil reis cada huma; como se comporãõ, e seu pagamento, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 48. e 49.*

Capital da Companhia da Agricultura, he hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, e suas Acçoẽs de quatrocentos mil reis; como se comporãõ, e pagarãõ estas, *ibid. n. 12. §. 10.*

Sõmente porẽm a quantia de dez mil cruzados de qualquer pessoa se lançará nas relaçoẽs públicas, *ibid. §. 44.*

Capital da Companhia de Pernambuco saõ tres milhoẽs, e quatrocentos mil cruzados; e de que bens se póde, e deve fazer, *ibid. n. 21. §. 53. & seq.*

Cativeiro.

Cativeiro he contra o direito natural, *liv. 4. tit. 42. coll. 1. n. 1.*

Captivar se não podem os Gentios do Brasil, *ibid.*

Captivar se podem os Gentios do Brasil, sendo tomados em guerra justa, *ibid. n. 2.*

Captivos.

Captivos, as condemnaçoẽs para elles, como se haõ de arrecadar, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 17.*

Captivos, não poderá pessoa alguma ir resgatá-los a terra de Mouros, ou Turcos, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 3.*

Captivos, que se puserem em preço de resgate, por si, ou por outra pessoa, não haverãõ a esmõla, que lhe cabia haver da Redempçaõ, *ibid.*

Captivos para se poderem resgatar com promptidaõ, se prohibio aos Thesoureiros dos cófres dos recebimentos subordinados á Mesa da Consciencia, poderem dar dinheiros delles sem Provisaõ d'El-Rey, com pena de morte, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 1.*

Captivos para se resgatarem com promptidaõ, se determinou, que os Ministros, que não applicarem para elles as condemnaçoẽs, nos casos em que lhes pertencem, as paguem por sua fazenda, *ibid. n. 2. 3. e 4.*

Captivos para se lhes applicarem as condemnaçoẽs, que lhes pertencem, se deve trasladar pelos Escrivaẽs, o *Cap. 18. do Regi-*

mento dos Mamposteiros, quando fizerem conclusos a final os autos crimes, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 3. e 4., e coll. 2. n. 1. e 2.*

Carcereiros.

Carcereiros devem dar aos escravos presos as quantias, e qualidades determinadas pelos Ouvidores para o seu sustento, *Append. das Leys, n. 119.*

E não o fazendo assim, que penas tem, *ibid.* Carcereiro não póde consentir sejaõ os escravos soltos, e se tirem da cadêa sem ordem do Ministro, *ibid.*

Carcereiros da Cõrte devem tomar entrega dos presos, que lhe mandar o Juiz dos Cavalleiros, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 1. e 2.*

E não lhe dando conta delles póde castigá-los, *ibid.*

E o mesmo se ha de observar a respeito do Juiz Géral das Ordens, *ibid. n. 3.*

Carcereiro não se poderá eleger, que não seja de capacidade notoria, *ibid. n. 4. §. 1.*

Na eleiçaõ de Carcereiro ha de preceder o que tiver fazendas, *ibid.*

Ha de ser provido por tres annos, *ibid. §. 2.*

E mandando Sua Magestade removê-lo, não tem direito para pedir satisfaçaõ, ou recompensaçaõ, *ibid.*

Vagando este Officio em Lisboa, ou no Porto, se dará conta a Sua Magestade; e nõ em tanto, o poderá provêr por dous mezes o Regedor, e o Governador do Porto por tres, *ibid. §. 3.*

Carcereiros providos pelos Donatarios, ou Alcaldes móres, não sendo sufficientes, os poderãõ remover os Ministros, fazendo eleger outros, de que daraõ conta, *ibid. §. 4.*

Carcereiros de Lisboa, terãõ de ordenado oitenta mil reis, e os do Porto sessenta, *ibid. §. 5.*

Haõ de levar dobradas carceragens daquellas, que determina a Ordenaçaõ, *ibid.*

Emendou-se, mandando-se que se cobrassem na fórmula da Ordenaçaõ, *liv. 1. tit. 77. coll. 1. n. 4.*

Carcereiros das Cidades, e Cabeças das Comarcas, levarãõ vinte mil reis mais, que se lhes acrescentaráõ ao seu ordenado, *ibid.*

Carcereiros haõ de assignar os Assentos, que se fizerem dos presos, com os Officiaes, que os entregarem, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4. §. 7.*

Carcereiros, quando deixarem de servir, entregarãõ os livros ao novo provido, de que se ha de fazer termo de entrega, assignado pelo Ministro, *ibid. §. 8.*

Carcereiro, que deixar fugir preso por dinheiro, ou peita, tem pena de morte, *ibid. §. 9., e tit. 77. coll. 1. n. 1. e 4.*

E não sendo por dinheiro, mas por dolo, ou malicia, pagará a pena civil, ou crime, a que o preso estava obrigado, e será degradado, *ibid. §. 10., e tit. 77. coll. 1. n. 4.*

E sendo a culpa leve, será castigado a arbitrio, ou pagará a divida, se por ella estivesse o preso, *ibid.*

22 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Carcereiro, que dá licença a preso para fahir da prisão aindaque torne, tem pena de degredo de quatro annos para o Brasil, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4. §. 11.*

E sendo o preso achado fóra, tem degredo dobrado, *ibid.*

Carcereiros não devem entregar presos aos Alcaides, ou Meirinhos, aindaque lhe digão que he para irem a perguntas, sem Mandado assignado pelo Julgador, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 40.*

Carcereiro, que fugir com preso, que estiver na cadêa por caso crime, ou civil, morra morte natural, *liv. 1. tit. 77. coll. 1. n. 1.*

Carcereiros, que fianças devem dar, *ibid.*

Carcereiros estando impedidos, se não devem provêr as serventias em pessoas particulares, mas no Meirinho das cadêas, ou no Alcaide do mez, *ibid.*

Carcereiro, que der licença para andar solto o que estiver preso por divida, ou culpa tocante á Fazenda Real, que pena tem, *ibid. n. 2.*

Carcereiro, que deixar andar solto o preso, que tem crime capital, que pena tem, *ibid. n. 3.*

E esta liberdade do preso se poderá provar contra o Carcereiro, ou pela achada do mesmo preso, ou por testemunhas, *ibid.*

Carcereiro, que deixar andar preso fóra, se lhe mandou pôr a pena de duzentos cruzados, *liv. 1. tit. 77. coll. 2. n. 1.*

Carcereiros não podem fazer Assentos alguns de presos á ordem de Sua Magestade, sem especial aviso do mesmo Senhor, expedido pela Secretaria de Estado, *liv. 5. tit. 119. coll. 2. n. 2.*

Carcereiros não podem admittir presos nas cadêas, sem despacho dos Ministros, com pena de perdimento dos Officios, e degredo por tres annos para Mazagaõ, *Append. das Leys, n. 18.*

Carcereiros, quando lhes levarem presos sem despacho de Ministros, por serem achados em ronda pelos Officiaes, ou em fragante delicto, os não receberão, sem se lhes fazer logo Assento, em que se declare a causa da prisão, *ibid.*

Carnes.

Carne se não póde cortar, nem vender a olho fóra dos açougues públicos, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 1. e n. 2. e 3.*

E quem o fizer, ou consentir, que pena tem, *ibid.*

E quem a comprar, que pena tem, *ibid. n. 2.*

E aos que forem presos por este delicto, se lhe manda fazer summario, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Carne á enxerga, quem a vender tem pena de açoutes com barço, e pergaõ, *ibid. n. 3.*

E se deve tirar deste caso devassa, e admittir as denúncias, que se derem, *ibid. e n. 4.*

Carreiros.

Carreiros em cujos carros se achar pipa de vinho do Douro furada, ou diminuta, a pagará por inteiro, e fica inhabilitado para mais conducção do mesmo, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 8.*

Carreiro que lançar agoa no vinho do Douro para supprir nas pipas o que dellas houver tirado, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 9.*

Carreiro que confundir as pipas no lugar, e as demorar em sua casa mais de doze horas, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 11.*

Carruagens.

Carruagens encontrando-se em ladeiras de rúas estreitas, ha de recuar a que for subindo, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 4.*

E encontrando-se nas rúas, que estão demarcadas, haõ de recuar na fórma declarada na demarcação, *ibid.*

Havendo discordia entre as pessoas, que vão nas carruagens, sobre o recuar dellas, e puxando pelas espadas, incorrem nas penas dos que fazem desafio, *ibid.*

E poderão ser presos por qualquer Ministro, que acudir á briga, *ibid. e coll. 2. n. 3.*

E tambem quaesquer pessoas, que acudirem, *ibid.*

Carruagens se não poderão usar com ouro, ou prata, nem metal dourado, ou prateado, *Append. das Leys, n. 15. cap. 6.*

Carruagens não podem usar-se com pinturas de paizes, máscaras, ou figuras, mas só com escudos de armas, ou cifras, *ibid.*

Declarou-se, que ficavaõ exceptuadas as carruagens, que estivessem fabricadas no Reyno ao tempo da publicação da nova Pragmatica, *ibid. n. 17. versic. Item da géral prohibição.*

Cartas.

Cartas do Superintendente géral para o Conselho da Fazenda. *Vid. Conselho da Fazenda.*

Cartas, como se devem registrar. *Vid. Registrar.*

Cartas de Guia não se daraõ pela Misericordia a pessoa alguma, sem apresentar Bilhete do Intendente géral, *Append. das Leys, n. 140. §. 18.*

Cartas Rogatorias.

Cartas rogatorias que passaõ os Juizes da Corte, não se impugnaõ com embargos, senão com as repostas, que daõ os mesmos Juizes a não as cumprirem, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 6.*

Cartas rogatorias são verdadeiramente sentenças, no que respeita aos Seculares, em quanto mandaõ, que não cumpraõ as sentenças dos Ecclesiasticos, *ibid. n. 6.*

Cartas, que os Ouvidores do Crime passarem para se lhes remetterem alguns feitos crimes, não devem vir trasladadas nos mesmos feitos, *liv. 1. tit. 41. coll. 3. n. 1.*

Cartas de pertendentes não devem responder a ellas os Desembargadores, *liv. 1. tit. 5. coll. 2. n. 17.*

Cartas

- Cartas rogatorias, quando se passaõ aos Ecclesiasticos sobre os recursos da Corda, se deve pôr nellas em primeiro lugar o nome dos Juizes da Corda; porque nellas se reputaõ superiores, e os Juizes Ecclesiasticos inferiores, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 10.*
- Cartas de Seguro.*
- Cartas de seguro se não podem conceder nos casos de morte, senão em Relação, vistas primeiro as devassas, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2. liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 2.*
- Não se podem admittir segundas petições para Cartas de seguro, depois de denegadas as primeiras, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*
- Cartas de seguro não poderãõ durar mais de hum anno, *ibid.*
- Cartas de seguro confessativas aos culpados em descaminhos da Fazenda Real, ou em erros de seus Officios, se haõ de conceder pelos Juizes da Fazenda, com cinco Adjuntos, *ibid. n. 3.*
- Declarou-se, que as negativas as passassem os Corregedores do Crime da Cõrte; porêm as confessativas com defesa, ou as negativas coarctadas as passassem os Juizes da Fazenda em Relação, *ibid. n. 4.*
- Cartas de seguro se não concederãõ aos que fizerem pendencias sobre o recuar das carruagens, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 4.*
- Cartas de seguro em caso de morte não podem conceder os Corregedores do Crime da Cõrte por si só, mas sim em Relação, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 6.*
- Cartas de seguro se não podem passar em crimes de Almotaceria, *ibid. n. 7.*
- Nem nos que respeitãõ ao governo da Cidade, nem aos Officiaes della comprehendidos em erros de seus Officios, *ibid.*
- Cartas de seguro se não passaõ aos culpados em descaminhos dos direitos da Alfandega, *ibid. n. 8.*
- Cartas de seguro ha de passar o Juiz da Chancelaria aos Officiaes de Justiça, que ficarem culpados, *liv. 1. tit. 14. coll. 2. n. 4.*
- Cartas de seguro passaõ os Auditores Geraes aos Soldados Auxiliares, naquelles crimes, em que podem passá-las os Corregedores das Comarcas, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 9.*
- Cartas de seguro se não concedem aos culpados no crime de tomarem fóros, que lhes não saõ devidos, com certidoes falsas, ou meyo illicitos, *liv. 5. tit. 52. coll. 1. n. 1.*
- Cartas de seguro se não passaõ aos que forem comprehendidos no delicto de fazer, ou trazer consigo faca de ponta, suvêla, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*
- Carta de seguro se não concede no crime de ir a bõrdo dos Paquebotes, ou Navios mercantes, ou Comboys das Frótas, antes de descarregados, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 14.*
- Carta de seguro se não concede no crime de descaminhar fazendas, *ibid.*
- Carta de seguro, se o Réo a pedir confessativa com defesa, não poderá negar o delicto na contrariedade, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 1. e 3.*
- Carta de seguro negativa sendo coarctada, se póde conceder nos delictos, que merecem pena de morte, *ibid.*
- Carta de seguro pedindo-se, se póde aggravar da denegação, ou concessão della por Procurador, aindaque o Réo não esteja preso, *ibid.*
- Carta de seguro ha de ser passada pela Chancelaria para ter effeito, e não basta o despacho, por que se manda passar, *ibid. §. 5.*
- Carta de seguro se não concede aos atravessadores de Paõ, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.*
- Carta de seguro se não concede aos atravessadores de Sal, *ibid. n. 4.*
- Cartas de seguro se haõ de passar pelo Corregedor do Crime da Cõrte nos casos, que pertencerem á Fazenda Real, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 1.*
- Cartas de seguro negativas simplez, em casos de morte, as não passarãõ os Corregedores do Crime da Cõrte por si, mas em Relação, *ibid. n. 2.*
- Cartas de seguro negativas simplez, em caso de morte, não as poderãõ passar os Corregedores das Comarcas, nem o Conservador da Universidade de Coimbra, *ibid.*
- Cartas de seguro, em casos de morte, não podem passar os Ouvidores da Casa de Bragança, do Infantado, e do Arcebispo de Braga, *ibid. n. 3.*
- Carta de seguro, sendo huma vez negada na Relação, se não admittirá segunda petição; nem será concedida, *ibid. n. 5.*
- Carta de seguro não se concederá mais do que huma só por hum anno, e havendo justa causa para se não acabar o livramento, se recorrerá ao Desembargo do Paço, *ibid.*
- Cartas de seguro géraes, ou tutos accessos, não podem passar os Corregedores do Crime da Cõrte, com o pretexto de não estarem as culpas formadas, *ibid.*
- Carta de seguro se póde passar no caso de virgindade, até se arbitrar a caução, *liv. 5. tit. 23. coll. 3. n. 1. e 2.*
- Está revogada esta disposição, mandando-se se não passe Carta de seguro em caso de virgindade, *Append. das Leys, n. 31.*
- Carta de seguro confessativa com defesa, aindaque se conceda a algum Réo, poderãõ os Juizes na contrariedade negar-lha, e tambem a defesa, *liv. 5. tit. 130. coll. 3. n. 1.*
- Carta de seguro negativa, se o Réo a pedir, e se lhe negar, e ao depois a pedir confessativa, se lhe não deve conceder, *ibid. n. 2.*
- Carta de seguro se se negar a algum Réo, não poderá este vir com embargos ao despacho da negação, *ibid. n. 3.*
- Cartas de seguro poderãõ passar os Juizes do Fisco nos crimes, que perante elles se tratarem, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. pag. 316. cap. 49.*

24 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Cartas de seguro confessativas com defesa, ou negativas coarctadas, não poderão passar os Auditores aos Soldados criminosos em casos de morte, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv.5. pag.326. §.35.*

Cartas de seguro poderão passar os Auditores aos Soldados naquelles casos, em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, *ibid.*

Cartas de seguro se podem reformar por Provisão do Desembargo do Paço, *liv.1. Regim. do Desemb. do Paço, coll.1. n.1. versic. Reformações, &c.*

Cartas de seguro se não concedem, aos que forem culpados na transgressão das disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n.15. cap. 27.*

Cartas de seguro se não concedem aos culpados no crime de atravessadores de Palha, *ibid. n. 41. cap. 6.*

Cartas de seguro se não podem expedir, sem que primeiro vá á distribuição, para effeito de se pagarem as assignaturas, que pertencem aos Adjuntos, *liv.3. tit.96. coll. 2. n.1. versic. Pelo que pertence: in fin.*

Casa de Bragança.

Casa de Bragança, os Ouvidores della conhecem das Appellações, que sahirem dos Juizes das suas Terras, *liv.2. tit.45. coll.1. n.1.*

Os Ministros das suas Terras se reputão como os da Corôa, *ibid. n. 2.*

Os seus Ouvidores podem tirar residencia aos Juizes de fóra das Terras da mesma Casa, *ibid. n. 3.*

Os seus Ouvidores podem provêr as serventias dos Officios, assim como os Corregedores das Comarcas, *ibid. n. 4.*

Os seus Ouvidores, dando conta, podem continuar o serviço, acabado o triennio, *ibid. n.5.*

Casa do Infantado.

Casa do Infantado, os seus Ministros se reputão como os da Corôa, para se lhes levar em conta o seu serviço, *liv.2. tit.45. coll.2. n.1.*

Casa de Aveiro.

Casa de Aveiro, os seus Ouvidores conhecem das Appellações, que sahem dos Juizes das suas Terras, e não indo primeiro a elles, são nullas as sentenças, *liv.2. tit.45. coll.1. n. 6.*

Os seus Almojarifes são Juizes dos Direitos Reaes, e delles se appella para o seu Ouvidor da Fazenda, e delle para a Supplicação, *ibid. n.7.*

Casamento.

Casamento se alguem o fizer com mulher menor de vinte e cinco annos, contra vontade de seu pay, mãy, ou tutor, incorre nas penas da Ordenação, ou o matrimonio seja clandestino, ou feito com auctoridade do Ordinario, *liv.5. tit.22. coll.3. n.1.*

Casamentos, quando se ajustarem, se não poderão offerecer joyas, vestidos, ou dadivas

á esposa mais do que huma só vez no dia das escripturas; e estas não poderão exceder o valor da quinta parte do dote; e se a noiva não tiver dote, não excederão o valor de seiscentos mil reis, *Append. das Leys, n.15. cap. 16.*

Casar.

Casar podem os Portuguezes com os Indios do Brasil, sem que disso lhe resulte ignomínia, ou injuria, *Append. das Leys, n.73.* Antes seus filhos preferem aos lugares de sua povoação, *ibid.*

Casar devem dentro de hum anno as pessoas, que tiverem officios públicos, *liv.1. tit.95. coll.1. n.5.*

Casas.

Casas queimadas, ou arruinadas com o Terremoto podendo-se reedificar o podem fazer seus donos, e os emphyteutas, e preferem estes aos direitos senhores, *Append. das Leys, n. 121. §. 1.*

E não podendo, ou não querendo os taes donos, o que se deve fazer dos taes terrenos, *ibid. §. 2. e 3.*

E sendo as taes casas Mórgado, ou Capella, como se reedificarão, e por quem, *ibid. §. 4. e 5.*

Casas reduzidas a terreno, ou rúa pública, como se pagarão a seus donos, *ibid. §. 6.*

E sendo de Mórgados, ou Capellas, *ibid. §.7.*

E se forem tomadas para Praças públicas, *ibid. §. 8.*

Como seraõ os donos das taes casas avisados para a tal reedificação, *ibid. §. 9.*

Casas edificadas, e reedificadas por quanto tempo, e quaes estaõ livres, e isentas da aposentadoria, *ibid. §. 13.*

Casas queimadas, ou seu terreno menor de vinte e seis palmos se adjudicará aos vizinhos confinantes, e como, *ibid. n.126. §.1.*

Casas novamente edificadas se dividirão com paredes mestras, e não frontaes, humas das outras, e a fórma das taes paredes, *ibid. §.2.*

Casas novamente edificadas como o devem ser, sua altura, prospectiva, e o que lhe he prohibido na tal edificação, *ibid. §. 3. 4. 5. 6. 7. e 8.*

E as transgressões, como, e por quem seraõ emendadas, *ibid. §. 9.*

Casas não se podem alugar a vadios, mal procedidos, jogadores, sem modo de vida conhecido, *ibid. n. 140. §. 8.*

E que penas tem fazendo-se, *ibid.*

Quem as alugar em seus nomes, e depois as traspassar aos que são reprovados pelas Leys, tem as mesmas penas, *ibid.*

Casas quem as habitar de novo se deve apresentar ao Ministro do Bairro, *ibid. §. 10.*

Casas, que não se arruináraõ com o Terremoto não se podem alugar por mayor preço do que pagavaõ, *Coll. de Decret. n. 27.*

E quem o fizer, que penas tem, *ibid.*

E as dâvidas neste caso, como se decidiráõ, *ibid.*

Casas

Casas para a Fábrica da Seda aonde são feitas, quando, e quem tem preferencia para as habitar, *Coll. de Decret. n. 42.*

Casas se devem tomar em cada Bairro para os Ministros delles, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 3.*

Casas se não poderão dar, nem alugar aos Ciganos, *liv. 5. tit. 69. coll. 2. n. 1.*

Casas se não poderão levantar os preços dos seus alugueres, com o pretexto de Decima, ou do quarto e meyo por cento, *liv. 4. tit. 23. coll. 1. n. 1. e 2.*

Casas de Fundição, que novamente se mandará fabricar nas cabeças das Comarcas das Minas, se ha de reduzir nellas todo o ouro bruto a barras, que não poderão sahir das ditas Casas, senão com guias, que legitimem as suas marcas, *Append. das Leys, n. 24. cap. 2. §. 1. e 2.*

Em nas ditas Casas ha de haver hum livro de registo, em que se haõ de lançar todas as guias, *ibid. §. 3.*

Em cada huma destas Casas de Fundição ha de haver hum Intendente, e hum Fiscal, que será hum Homem bom dos principaes da Terra, nomeado cada tres mezes pela Camara, *ibid. cap. 3. §. 2.*

Em quem levar para fóra do districto das Minas ouro em pó, ou em barra, que não seja fundido nas Casas Reaes da Fundição, incorrerá na pena de perdimento do ouro descaaminhado, e outro tanto mais, *ibid. cap. 6. n. 1.*

Cafeiros.

Cafeiros dos Mosteiros se entendem aquelles, que continuamente vivem em suas Quintas, e a principal parte da sua vida governaõ pela lavoura dellas, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Cafeiro de privilegiado isento não goza do privilegio do foro Ecclesiastico, nem no Crime, nem no Cível, *ibid.*

Cafeiros de Desembargadores não são isentos de pagar coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 2.*

Castelhanos.

Castelhanos, que exercerem officios mechanicos, pagão quatro e meyo por cento, *Coll. de Decret. n. 57.*

Castigo.

Castigo dos delictos he obrigação precisa dos Reys, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Castigo não se dando aos criminosos, se facilita a commissão dos delictos, *ibid.*

Castigo não se dando aos delinquentes, se faz offensa á Justiça, *ibid. n. 3.*

Castigo se deve dar com mais rigor no tempo presente aos delinquentes, do que permitiaõ as Leys antigas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in fin. princip.*

Castigo de pena vil se deve dar aos que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejaõ nobres, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Cavalleiros.

Cavalleiros das Ordens devem pagar dizimos ás Igrejas, que estiverem na posse de os cobrar dos seus bens patrimoniaes, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 6.*

Cavalleiros não são escusos de pagar jugada, sem ter sobre alvará, que os escuse, *liv. 2. tit. 33. coll. 2. n. 1.*

Cavalleiros tendo crimes, haõ de ser remetidos ao Juiz dos Cavalleiros, passando-se Precatorio com a Provisão inserta da Comenda, Tença, ou Mantença, *liv. 2. tit. 12. coll. 3. n. 1.*

Cavalleiros não são isentos de pagar coimas, nem os Commendadores das Ordens Militares, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 5.*

Cavalleiros de Malta, tendo criados, e escravos, gozarão estes do privilegio do foro nas causas crimes, e no mais gozarão dos privilegios, de que estiverem de posse, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Cavalleiros das Ordens Militares gozarão do privilegio do foro nas causas crimes, mas não os filhos, nem os criados, ou escravos, *ibid. §. 7.*

Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno não gozarão do privilegio do foro nas causas crimes, tocantes á Fazenda Real, *ibid. n. 1. §. 7.*

Cavallos.

Cavallos das Trópas se não poderão comprar, nem metter em seges, sem serem contramarcados, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 6.*

Caução.

Caução nos casos de defloraçãõ se deve arbitrar por Acordãõ da Relaçãõ, *liv. 2. tit. 23. coll. 3. n. 3.*

Caução sendo arbitrada nos Juizos inferiores, a sentença della he caso de Appellaçãõ, *ibid.*

Caudelarías.

Veja-se na palavra Coudelarías.

Causas.

Causas, em que forem Réos, ou Auctores as pessoas da Junta do Commercio se tratarão perante o Conservador della, *Append. das Leys, n. 85. cap. 4.*

Causas, dũvidas, e questões sobre os capitaes, e lucros da Companhia de Pernambuco, como, e por quem se decidirão, e em que casos tem Appellaçãõ, e para onde, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 10.*

Causas dos Armadores dos Atuns páraõ de Março até Junho, *ibid. n. 28.*

Causas em que se trata da liberdade se avaliaõ para a Appellaçãõ, ou Aggravo, e como, *ibid. n. 26.*

Causas criminaes devem abbreviar-se, restringindo-se-lhe os termos, e evitando requerimentos affectados, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 3.*

26 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Causas dos presos pobres costumão ser mais demoradas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*
- Causas, ou dependencias ultramarinas, que pertencem ao Juiz de India, e Mina, se se processarem em outro Juizo, são nullas as sentenças, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 6.*
- Causas crimes se devem sentenciar com brevidade, por ser escandalo da Justiça a demóra do castigo, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 2. e 23.*
- Causas sobre edificios, e servidoes se haõ de tratar no Juizo das Propriedades, e sendo tratadas em outro Juizo, são nullas as sentenças, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 7.*
- Causas dos Privilegiados da Saude se não podem tratar em outro Juizo, se não no da Conservatoria della, *ibid. n. 8.*
- Causas, que os Escrivaes processarem, sem serem distribuidas, são nullas, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 2.*
- Causas crimes intentadas criminalmente, ainda contra Officiaes da Fazenda, se haõ de determinar na Relação, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 2.*
- Causas crimes, em que for parte o Procurador da Fazenda, se haõ de sentenciar na Relação, se os delictos merecerem pena de sangue; porêm se merecerem degredo temporal, ou perdimento do Officio, se haõ de sentenciar no Conselho da Fazenda, *ibid. n. 3.*
- Causas, em que for parte a Fazenda Real, ou em que for ouvido o Procurador della, se não devem sentenciar, sem elle ser presente, *ibid. n. 4.*
- Causas, em que for parte a Fazenda Real, se não puder assistir o Procurador della, ha de assistir pelo seu impedimento o Procurador da Corõa, *ibid. n. 5.*
- Causas, que se tratarem sobre Capellas da Corõa no Juizo dos Feitos dellas, ha de ser ouvido nellas o Procurador da Fazenda, *liv. 1. tit. 13. coll. 2. n. 1.*
- Causas, que El-Rey comette a tres Juizes, se haõ de vencer por tres votos, aindaque discorde o terceiro, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 2.*
- Causas dos Pescadores, que se processarem por outro Escrivaõ, que não for o privativo dos mesmos Pescadores, seraõ nullas, *Append. das Leys, n. 1.*
- Causas dos Moedeiros, que forem tratadas fóra do Juizo da Conservatoria da Moeda, seraõ nullas, *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 1.*
- Causas se devem avaliar nos Juizos da Corõa, e da Fazenda, para se saber a assignatura, que haõ de levar os Juizes, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo dos Feitos.*
- Causas da Executoria das Terças do Reyno, que até agora se remetiaõ ao Juizo dos Contos, se haõ de remetter ao Juizo dos Feitos da Fazenda, *ibid. n. 49.*

Censos.

- Censos à retro se não podem impôr a menos de vinte o milhar; e sendo de huma vida a dez o milhar; e sendo de duas vidas a doze o milhar, *liv. 4. tit. 70. coll. 1. n. 1. e 2.*

- Censos aindaque sejaõ de paõ, azeite, ou outros fructos, se ha de reduzir a sua avaliação á taxa de vinte o milhar, *ibid. n. 4.*
- Censos à retro, querendo litigar sobre elles os pobres, que os pagaõ, podem escolher, ou o Juiz Ordinario da Terra, ou o Juiz de Fóra mais visinho, aindaque sejaõ Auctores, *ibid. n. 5.*

Certidaõ.

- Certidaõ não se passará nos Contos aos Ministros das suas ordens, sem que apresentem outra do Procurador da Fazenda, por que conste cumpriraõ as taes ordens, *Coll. de Decret. n. 13.*
- Certidaõ das determinações, e papéis da Secretaria da Junta não se passaráõ sem resolução, e determinação de Sua Magestade, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. in princip.*
- Certidoes de serviços, que se passarem ás pessoas, que serviraõ, assim nas Armadas como na India, ou em Africa, se devem declarar nellas os nomes dos criados, que os serviraõ, *liv. 5. tit. 42. coll. 1. n. 1.*
- Certidoes de serviços feitos em algumas Fortalezas da India, Brasil, ou partes ultramarinas, seraõ passadas pelo Escrivaõ do Capitaõ das Capitanias das ditas Fortalezas, *ibid. n. 5.*
- Certidoes de serviços feitos em Armadas, se passaráõ pelo Escrivaõ do Navio, ou pelo Secretario dos Generaes, ou Capitaes, feitas em seus nomes, e assignadas por elles, *ibid.*
- Certidoes de serviços haõ de ser juradas pelos Governadores, ou Capitaes das Fortalezas, ou Armadas, declarando o tempo, que cada hum servio, e os serviços mais assignalados, que fizeraõ, *ibid.*
- Certidoes de serviços feitos na India, Brasil, Angóla, e S. Thomé, se devem tirar dentro de hum anno, *ibid.*
- Certidoes de serviços feitos no Reyno, e Armadas das Costas, Ilhas, e Lugares de Africa, se haõ de passar dentro de seis mezes, *ibid.*

Cessaõ.

- Cessaõ de dividas não se póde fazer aos Captivos para no mesmo Juizo se proseguirem, *Append. das Leys, n. 67.*

Chancelér.

- Chancelér mór com seus Adjuntos conhecem das suspeições postas ao Superintendente geral, *Coll. de Decret. n. 1.*
- Regimento da Chancelaria, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 2.*
- Chancelér póde conhecer ainda daquellas dúvidas, que respeitaõ aos salarios, e direitos da Chancelaria, que se deverem a elle, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 2.*
- Chancelér não póde tomar os Adjuntos por si mesmo, quando o Regedor for suspeito, mas os deve pedir ao Desembargador mais antigo, que faz o Officio do Regedor, *ibid. n. 3.*

Chan-

Chancelér mór tem de assignatura da sentença das suspeiçoës, em que for Juiz, mil reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 7.*

Está novamente declarado, que ha de levar de assignatura por cada sentença das suspeiçoës, dous mil reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. O Chancelér mór.*

E de cada testemunha, que o Chancelér mór perguntar nas suspeiçoës, ha de levar cento e cincoenta reis, *ibid.*

Chancelér da Casa da Supplicação tem de assignatura de cada suspeição, em que for Juiz, seiscentos reis, *ibid. §. 8.*

Está novamente declarado, que ha de levar destas suspeiçoës, mil e duzentos reis de assignatura, *ibid. n. 19. versic. Os Desembargadores.*

E de inquirir as testemunhas das mesmas suspeiçoës ha de levar de cada huma cem reis, *ibid.*

Chancelér da Supplicação, e do Porto, tem de assignatura de cada Carta vinte reis, *ibid.*

Chancelér deve assistir á distribuição dos feitos, que se ha de fazer na sua presença ás terças feiras, quintas, e Sabbados de cada semana, *liv. I. tit. I. coll. I. n. 3., e coll. 2. n. 27.*

Chancelér póde fazer Commissões, ainda no caso de se dar de suspeito o Ministtro, a quem o Desembargo do Paço cometteo o conhecimento de algum caso particular, *liv. I. tit. 4. coll. 3. n. I.*

Chancelér póde conhecer das dúvidas, que respeitão aos salarios, e direitos da Chancelaria, que se lhe deverem, *ibid. n. 2.*

Chancelér, não póde tomar Adjuntos para si, quando for suspeito o Regedor; mas os deve pedir ao Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. n. 3.*

Chancelér, quando deixar o Sello a algum Substituto, só ha de este exercitar o Officio de Chancelér; porém não exercitará a jurisdicção, que lhe tóca como Substituto do Regedor; porque esta pertence ao Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. n. 4.*

Chancelér, que estiver julgado de suspeito á pessoa, que recusar algum Desembargador não póde ser Juiz das suspeiçoës, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 5.*

Chancelér, que havia de conhecer das suspeiçoës, se for recusado de suspeito, não correrão os quarenta e cinco dias das primeiras suspeiçoës, *ibid. n. 6.*

Chancelér da Relação da Bahia verá todas as Cartas, e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, e no passar, e glosar dellas terá a maneira, que o Chancelér da Supplicação, *Append. das Leys, n. 8. §. 23.*

Chancelér da Relação da Bahia conhecerá das suspeiçoës, postas aos Desembargadores, e mais Officiaes da Relação, *ibid. §. 24.*

Chancelér da Relação da Bahia conhecerá dos casos, e erros dos Tabaliaes, Escrivaes, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancelaria da Casa da Supplicação póde conhecer, *ibid. §. 25.*

Chancelér da Relação da Bahia passará Cartas de seguro aos Officiaes, que se livrarem de culpas por erros de seus Officios; e conhecerá das Appellaçoës dos seus livramentos, e dos Aggravos de ante os Contadores das custas, *ibid.*

Chancelér da Relação da Bahia fará as Audiencias, que he obrigado a fazer o Juiz da Chancelaria; e as sentenças que der, as passará pela Chancelaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo, *ibid. §. 26.*

Chancelér da Bahia quando estiver ausente, ou impedido, ficarão os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, que conhecerá de tudo o que o Chancelér podia conhecer, *ibid. §. 27.*

Chancelér da Bahia usará do Regimento do Chancelér da Casa da Supplicação, e Juiz da Chancelaria naquillo, que no seu não estiver declarado, *ibid. §. 28.*

Chancelér do Rio de Janeiro, antes que entre a servir, lhe será dado juramento pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembargador de Aggravos mais antigo, *Append. das Leys, n. 55. tit. 3. §. 30.*

Chancelér do Rio de Janeiro quando entrar, ou sair da Relação, se levantarão não só todos os Ministros, sem sair dos seus lugares, mas tambem o Governador, recebendo-lhe deste modo as cortezias, que elle lhe deve fazer, *ibid. §. 31.*

Chancelér do Rio de Janeiro não só verá as Sentenças, e Cartas da Relação, passando-as, ou glosando-as; mas porque em alguns casos faz as vezes de Chancelér mór, passará pela Chancelaria as Cartas, e Provisões de graça, ou de Justiça, que foraõ assignadas pelo Governador, *ibid. §. 32.*

Chancelér do Rio de Janeiro não estará presente ao despacho das glosas dos papéis, que forem assignados pelo Governador, *ibid. §. 33.*

Chancelér do Rio de Janeiro quando der sentenças como Juiz da Chancelaria, as passará por ella o Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. §. 34.*

Chancelér do Rio de Janeiro não consentirá, que os Escrivaes em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhaõ clausula, de que não passem pela Chancelaria, *ibid. §. 35.*

Chancelér do Rio de Janeiro conhece das suspeiçoës, que se puserem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, *ibid. §. 36.*

Chancelér do Rio de Janeiro nomeará dous Adjuntos para o despacho das suspeiçoës, que se puserem ao Governador, *ibid.*

Chancelér do Rio de Janeiro conhece, como Juiz da Chancelaria, de todas as suspeiçoës, que se puserem aos Ministros, e Officiaes da Cidade, dentro della sómente, *ibid.*

Chancelér do Rio de Janeiro quando for recusado de suspeito na causa de suspeição, posta